
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
RES. N. 23 - NOVO REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 23/2025

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ,
ESTADO DO PARANÁ.

O Plenário da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná aprovou, e eu, ANTENOR CARLOS DA MOTTA, Presidente, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Fica mantida até o final de seu mandato, a atual composição da Mesa Diretora, bem como das comissões permanentes.

Parágrafo único. Os membros que ocupam os cargos na Comissão de Justiça e Redação, passarão a ocupar os mesmos cargos na Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 3º As referências, quando não identificado o dispositivo legal que menciona, referem-se a este Regimento Interno.

Art. 4º As proposições que estiverem tramitando quando da promulgação da presente Resolução, passarão a tramitar em conformidade com este Regimento.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções nº 14/2013, 05/2021, 23/2021, 26/2022 e suas alterações.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, aos 15 de outubro de 2025.

ANTENOR CARLOS DA MOTTA
Presidente

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 23/2025

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta por Vereadores eleitos nas condições e termos do art. 29, I, da Constituição Federal – CF, do artigo 14, da Lei Orgânica Municipal – LOM) e possui funções institucional, legislativa, de fiscalização, controle, administrativa, julgadora, de assessoramento, bem como pratica atos de administração interna, além de outras funções permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato da eleição da Mesa Diretora, da posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes, da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas e pela observância de preceitos legais e constitucionais,

representando, aos órgãos e instituições competentes, contra atos que os transgridam.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, elaboração de Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Resoluções, Decretos Legislativos, além das demais proposições previstas neste Regimento, sobre matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais do Município e das entidades da administração indireta municipal, compreendendo a apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como a função fiscalizadora é exercida, ainda, pelo seu controle de caráter político-administrativo.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer emanado do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, pela competência de julgar o Prefeito e os Vereadores, por infrações políticas-administrativas ou ético parlamentares, na forma da lei, ficando assegurado aos interessados o contraditório e a ampla defesa, em observância ao devido processo legal.

§ 5º A função administrativa é exercida em sua organização interna, na regulamentação de seu funcionalismo, na estruturação e na direção de seus serviços auxiliares.

§ 6º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público local, da alcada do Município, ao Poder Executivo.

§ 7º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 2º O número de vereadores somente poderá ser alterado, de uma legislatura para a subsequente, mediante resolução publicada até 06 (seis) meses antes da realização das eleições municipais, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos vereadores, com base em dados populacionais, fornecidos por órgão competente.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, sendo as datas das eleições estabelecidas de acordo com as leis federais em vigor no País.

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede na Av. São Paulo, 452, no município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná.

Art. 4º No recinto de sessões do Plenário não poderão ser afixados quadros, faixas, cartazes, fotografias que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica ou de entidade de qualquer natureza, bem como não poderão ser realizados atos estranhos a sua função sem prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 5º A critério da Presidência da Câmara Municipal, o recinto de sessões poderá ser cedido para outras finalidades de interesse da comunidade.

CAPÍTULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Seção I Da Instalação da Câmara

Art. 6º No início de cada legislatura, em sessão solene de instalação, dirigida pelo presidente da gestão anterior, os novos vereadores se reunirão para prestar compromisso e tomar posse. O vereador mais **idoso** representando os novos edis, prestará o seguinte compromisso:

PROMETO CUMPRIR COM FIDELIDADE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO, OBSERVAR AS NORMAS REGIMENTAIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO. Em seguida o secretário designado para esse fim pelo presidente, fará a chamada de cada vereador, que declarará “**Assim o Prometo**”.

§ 1º O secretário lerá os termos de posse, o presidente declarará empossados os novos vereadores e passará a presidência ao vereador mais idoso.

§ 2º O Vereador mais idoso assumirá a presidência da sessão, declarará extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, da última gestão, solicitando ao Prefeito e Vice-Prefeito que entreguem a declaração dos seus bens, ou declaração do imposto de renda, conforme determinação do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, e “dará posse ao novo Prefeito e Vice-Prefeito”, após a prestação de compromisso previsto no artigo 49 da mesma lei e leitura dos Termos de Posse pelo Secretário.

§ 3º As declarações de bens ou do imposto de renda previstas no parágrafo anterior, farão parte dos arquivos da Câmara e ficarão à disposição do público para verificação.

§ 4º As declarações de bens ou do imposto de renda poderão ser entregues anteriormente, atendendo ao disposto no parágrafo 2º do art. 7º deste Regimento.

Art. 7º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deve fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente perante a Mesa Diretora.

§ 1º O motivo justificado, na forma prevista no *caput*, deverá ser devidamente comprovado, devendo, passado o prazo acima assinalado, e até a possibilidade da posse do titular, haver a convocação do Suplente, o qual deverá realizar todos os atos previstos para a posse.

§ 2º Para os efeitos de tomar posse, o eleito e diplomado Vereador deverá apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, até o dia 20 de dezembro do ano da sua eleição ou até o último dia útil antes desta data, caso recaia em dia não útil, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I – Registro Geral (RG);
- II – Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III – título de eleitor;
- IV – certidão de nascimento ou de casamento;
- V – comprovante de residência;
- VI – diploma expedido pela Justiça Eleitoral;
- VII – RG e CPF do cônjuge/companheiro, se houver;
- VIII – Certidão de nascimento e, quando houver, RG e CPF dos filhos e demais dependentes.

Art. 8º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da descompatibilização.

Art. 9º No ato da posse, os Vereadores deverão apresentar declaração de imposto de renda e proventos, o que repete, obrigatoriamente, de forma anual, devendo haver registro em atas lavradas para esse fim e que, depois de assinadas por todos os Vereadores, ficam arquivadas na Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As declarações do imposto de renda poderão ser entregues anteriormente, através de Resolução específica desta Casa disciplinando a entrega dos documentos anteriores a posse.

Art. 10. Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente facultará

a palavra por 03 (três) minutos a cada Vereador e a quaisquer autoridades presentes que desejarem se manifestar.

Seção II **Da Composição da Mesa**

Art. 11. Terminada a posse, os vereadores se reunirão sob a presidência do vereador mais idoso e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 12. A mesa será composta de: 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário.

§ 1º Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta de votos, considerar-se-á eleito o mais votado e, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal para a eleição, o vereador mais idoso ficará na presidência e convocará sessões diariamente, até que seja eleita à mesa.

Art. 13. A eleição da mesa será realizada com cédula única, impressa, com as indicações dos nomes e dos respectivos cargos, sendo eleito um de cada vez, a começar pelo Presidente.

§ 1º Após a eleição, as cédulas deverão ser recolhidas em urna, à vista do plenário, far-se-á a apuração, sendo os eleitos proclamados pelo Presidente, que os declarará empossados.

§ 2º A eleição será realizada mediante votação aberta e nominal (ou secreto) para Presidente. Finalizada a primeira eleição, será realizada a segunda eleição para os cargos de Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário.

Art. 14. Em caso de vaga de qualquer cargo da mesa por renúncia ou destituição, o cargo será preenchido, automaticamente, por seu substituto legal, de acordo com os artigos 18 e 32 deste Regimento.

Art. 15. A mesa eleita e empossada permanecerá no poder até completar o seu biênio de mandato, independentemente das alterações que possam surgir na composição do Legislativo Municipal.

Art. 16. A eleição para renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á sempre no segundo sábado do mês de dezembro do segundo ano da legislatura e a posse dar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil do ano subsequente.

Art. 17. O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleita uma única vez, por igual período, independentemente da legislatura.

Art. 18. Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e o Primeiro Secretário, pelo Segundo Secretário ou Terceiro Secretário.

Seção III **Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 19. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso: **“PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS TRESBARENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERRNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA”.**

Parágrafo único. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior,

devidamente comprovada, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 20. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse, deverão apresentar declaração de imposto de renda e proventos, o que repete, obrigatoriamente, de forma anual, devendo haver registro em atas lavradas para esse fim e que, depois de assinadas por todos os Vereadores, ficam arquivadas na Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 21. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e, suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 22. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, vacância dos respectivos cargos, será chamado à chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Implica na perda do cargo que exerce na mesa, a recusa do presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Assumindo o presidente o cargo de Prefeito, até a data da eleição prevista no artigo 23 deste regimento e, no artigo 53 da Lei Orgânica, o Vice-Presidente o substituirá até o seu retorno à presidência da Câmara.

§ 3º Se a substituição do Prefeito, pelo Presidente da Câmara, acontecer nos meses finais da presidência, ficará no cargo de Prefeito até a data prevista, independente da eleição da nova mesa da Câmara.

Art. 23. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, 90 (noventa) dias após a abertura da vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias após a última vaga, pela Câmara, na forma da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período de mandato de seus antecessores.

Art. 24. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, emprego ou função, na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 25. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município, ou do País, por um período superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – para desempenhar missão especial de interesse do município;
- III – para tratar de interesse particular.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração, conforme legislação federal.

§ 3º O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão fixar residência fora do município.

CAPÍTULO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Art. 26. É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná:

- I – elaborar o seu Regimento Interno;
- II – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, cargos, funções e remuneração, dentro dos limites estabelecidos por lei;

IV – mudar temporariamente ou definitivamente sua sede;

V – criar comissões especiais de inquérito sobre fato específico, na forma deste regimento;

VI – aprovar créditos suplementares ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VII – convocar, diretamente ou por suas comissões, secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração direta e indireta, para prestarem pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, aprazando dia e hora para o comparecimento, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência para a convocação;

VIII – suspender leis e atos municipais, declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

IX – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastar-se do cargo, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

X – autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores a ausentar-se do município ou do país, por período superior a 15 (quinze) dias;

XI – sustar atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XII – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios, contratos e instrumentos congêneres, que acarretem encargos ou compromissos financeiros ao patrimônio municipal;

XIII – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais e sua forma de reajuste, de acordo com a lei, bem como aprovar o pagamento do décimo terceiro subsídio, das férias e do abono de 1/3 de férias;

XIV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV – julgar anualmente as contas do município e apresentar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI – processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, observando o disposto nos artigos 19, 20, 54 e 55 da Lei Orgânica Municipal;

XVII – deliberar sobre a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos termos do inciso anterior;

XVIII – elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observando os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIX – fixar e alterar o número de vereadores nos termos dos parágrafos do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal;

XX – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição do Estado do Paraná, ou Constituição Federal;

XXI – propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XXII – fiscalizar e controlar diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII – solicitar informações e requisitar documentos ao Poder Executivo, sobre qualquer assunto relativo à administração municipal;

XXIV – zelar pela preservação de sua competência administrativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – deliberar sobre outras matérias de caráter político, administrativo, de sua competência privativa, bem como elaborar e propor emendas à lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV **DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DA MESA EXECUTIVA**

Art. 27. Compete à Mesa Executiva as funções “diretiva, executiva e disciplinar” de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara. Entre as atribuições de mesa destacamos:

- I – enviar as contas do exercício anterior ao Tribunal de Contas dentro do prazo previsto pelo mesmo;
- II – elaborar e encaminhar até o dia 30 (trinta) de julho de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do município;
- III – encaminhar ao Prefeito Municipal, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a previsão orçamentária para o mesmo mês;
- IV – devolver à tesouraria municipal o saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício, caso não esteja o saldo comprometido com despesas à pagar do início do ano subsequente;
- V – encaminhar mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cópia do Balancete Financeiro do mês anterior no prazo pelo

mesmo estabelecido;

VI – dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – apresentar Projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

Art. 28. O Presidente é o representante legal da Câmara, nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades e, compete-lhe privativamente:

I – quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar aos vereadores com antecedência necessária, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) determinar, por requerimento do autor a retirada de proposições que ainda não tenha o parecer das comissões, ou se tiver, mas for contrário;
- c) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou, aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os projetos às comissões e incluí-las na pauta;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das comissões especiais, criadas por deliberação da Câmara, e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membro de comissão, quando incidirem no número de faltas previstas neste regimento;
- j) tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- k) receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- l) zelar pela observância dos prazos para discussão e votação da proposta orçamentária e demais proposições, e bem assim, os concedidos às diversas Comissões Permanentes;

II – quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste regimento;
- b) determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar de ofício ou, a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presenças;
- d) declarar a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria nela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste regimento, não permitindo divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou, falar sem o devido respeito à Câmara, ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, no caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha a discutir e votar e dar o resultado das votações;
- k) anotar em cada documento a decisão do plenário;
- l) resolver sobre os requerimentos que, por este regimento, forem de sua alçada;
- m) resolver soberanamente qualquer questão de ordem, podendo

- submeter ao plenário quando omissos este regimento;
- n) mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
 - o) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
 - p) anunciar o término das sessões, convocando antes a sessão seguinte;
 - q) organizar, com o auxílio do secretário, a ordem do dia da sessão seguinte;
 - r) deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
 - s) pautar os processos legislativos e os em regime de urgência em até 30 (trinta) dias do seu ingresso na Câmara Municipal;
- III – quanto à administração da Câmara Municipal:
- a) nomear, exonerar, promover, renovar os contratos, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, diárias, abono de faltas, gratificações, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinados por lei, promovendo-lhes responsabilidades administrativas, cíveis e criminais, além de ser o responsável pelo quadro de pessoal diretamente;
 - b) superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar numerário ao Executivo;
 - c) apresentar no Portal da Transparência até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
 - d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
 - e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
 - f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;
 - g) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas aos despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se referiram;
 - h) fazer no final de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
 - i) determinar a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal aos servidores faltosos e lhes aplicar a respectiva penalidade, após o devido processo legal, com a observância das regras previstas no Estatuto do Servidor, no artigo 28 da Lei Federal nº 13.655/2018, da Lei nº 8.429/1992, no que couber, além do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal;
 - j) exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;
 - k) manter atualizado o Portal da Transparência, de acordo com a lei;
 - l) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos aos seus membros;
 - m) baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;
 - n) proceder a devolução, aos cofres municipais, do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício, caso não haja despesas a serem quitadas no início do exercício seguinte;
 - o) autorizar a realização de diárias quando estas não forem objeto de apreciação pelo Plenário;
 - p) designar servidor para responder por áreas específicas dentro das necessidades da Câmara;
- IV – quanto às relações externas da Câmara:
- a) dar audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;
 - b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas por este regimento;
 - c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
 - d) agir judicialmente em nome da Câmara, em defesa dos interesses legislativos;
 - e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma deste regimento;
 - f) encaminhar ao Prefeito e secretários municipais o pedido de convocação para prestar informações;
 - g) informar ao Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a aprovação de projetos de lei, decretos legislativos, requerimentos e outras matérias, ou sua rejeição, esgotamento de prazo sem apreciação e, aprovação ou rejeição de veto;
 - h) representar a Câmara em outros municípios, com ou sem

deliberação do Plenário, com direito a diária pela representação, independente de autorizada pelo Plenário, devendo ser autorizado pelo primeiro secretário;
i) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou, cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário.

Art. 29. Compete ainda ao Presidente:

- I – executar as deliberações do plenário;
- II – assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da mesa da Câmara;
- III – dar andamento legal aos recursos interpuestos contra atos seus ou da mesa da Câmara;
- IV – licenciar-se da presidência, quando precisar se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias;
- V – dar posse aos vereadores que não forem empossados no 1º (primeiro) dia da legislatura, aos suplentes de vereador, presidir a eleição da mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – substituir o Prefeito e Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando seu mandato ou, até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação vigente;
- VIII – representar a Câmara externamente, com recebimento de diária para deslocamento quando cabível, independente de autorização do Plenário, mediante confirmação da autorização pelo primeiro secretário;
- IX – convocar suplentes em caso de necessidade.

Art. 30. Quando o presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas por este regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao plenário.

§ 1º O presidente deverá submeter-se à decisão do plenário e cumpri-la fielmente;

§ 2º O presidente poderá apresentar proposições, mas não poderá tomar parte nas discussões, sem passar antes a presidência ao seu substituto legal.

Art. 31. O presidente, estando com a palavra, não poderá ser aparteado ou interrompido.

Art. 32. No caso de licença, impedimentos, destituição, ou ausência do município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude da função da presidência.

CAPÍTULO VI **DOS SECRETARIOS**

Art. 33. Compete ao primeiro secretário, com o auxílio dos assessores e do técnico legislativo:

- I – fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o livro de presenças, anotando os que compareceram e os que faltaram, com ou sem justificativas e, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presenças no final da sessão;
- II – fazer a inscrição dos oradores;
- III – ler a ata das sessões ordinárias e extraordinárias, ler o expediente e documentos que vierem do prefeito, as proposições, requerimentos, indicações e outros documentos solicitados pelo presidente;
- IV – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la junto com o presidente;
- V – redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VI – assinar com o presidente os atos da mesa;
- VII – inspecionar os serviços da secretaria, fazendo observações sobre o regulamento;
- VIII – cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;
- IX – autorizar a realização de diárias pelo Presidente, o qual é o representante legal da Câmara nas relações externas, quando não passíveis de apreciação pelo Plenário;
- X – exercer as funções de Tesouraria, assinando atos contábeis e financeiros em conjunto com o Presidente, com relação as atribuições competentes.

Art. 34. Compete ao segundo secretário, substituir o primeiro, nas suas ausências, licenças ou impedimentos.

Art. 35. Compete ao terceiro secretário, substituir o primeiro, nas ausências, licenças ou impedimentos do primeiro e do segundo.

CAPÍTULO VII **DO PLENÁRIO**

Art. 36. O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida neste regimento.

§ 3º O número é o quorum determinado em lei ou neste regimento, para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 37. As deliberações do plenário serão tomadas por quórum de maioria simples, maioria absoluta e maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

§ 1º Quorum é o número determinado para a realização das sessões e para as deliberações, sendo:

I – maioria qualificada: correspondente a 2/3 (dois terços) do total de Vereadores da Câmara Municipal;

II – maioria absoluta: correspondente a 50% (cinquenta por cento) mais um do total de Vereadores da Câmara Municipal;

III – maioria simples: correspondente a 50% (cinquenta por cento) mais um dos Vereadores presentes por ocasião das votações.

§ 2º Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria dos vereadores.

§ 3º As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto quando este regimento prever outra forma de votação.

Art. 38. Ao plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Além das competências citadas no artigo 17 da Lei Orgânica Municipal, ao Plenário cabe deliberar, dentre outras situações:

I – decidir sobre aprovação de empréstimos de bens municipais, estatuto dos servidores, código tributário e outros projetos oriundos do Executivo;

II – concessão de títulos de cidadão honorário a quem realmente mereça, por atos em favor do município;

III – organização das reuniões de suas comissões, convocar secretários para elaboração de atas e outras anotações que julgar necessárias.

CAPÍTULO VIII **DA ASSESSORIA TÉCNICA E SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 39. A assessoria técnica é responsável para dar orientação técnica e informações aos vereadores sobre assuntos legislativos e regimentais, orientar o técnico legislativo nos serviços internos da Câmara, dar assessoramento nas reuniões, auxiliar ou elaborar as atas das sessões e outros serviços internos, sob as ordens do presidente.

Art. 40. O técnico legislativo é responsável pela digitação dos documentos internos, projetos, resoluções, decretos legislativos e outros documentos, sua correspondência e arquivos, sob a orientação do assessor técnico e do Presidente da Câmara.

I – nas comunicações ao Prefeito, sobre as deliberações da Câmara, indicar-se-á a medida que foi tomada por unanimidade, maioria simples ou absoluta, indicando também, quando for o caso, os votos favoráveis e os contrários;

- II – a correspondência oficial da Câmara deverá ser assinada pelo Presidente, e os papéis do expediente comum, pelo técnico legislativo ou assessores;
- III – na ausência do presidente ou do secretário, assinarão seus substitutos legais.

Seção I **Do arquivamento e da eliminação de documentos**

Art. 41. Os órgãos da administração pública municipal poderão, com base no Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividades-Meio, adotar como modelo, para os arquivos correntes, as normas relativas aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), ou mesmo do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), as quais envolvem os prazos de guarda e a destinação de documentos estabelecidos na Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos as Atividades-Meio da Administração Pública.

TÍTULO II **DOS VEREADORES**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 42. Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para legislatura de 04 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto ABERTO e direto.

Art. 43. Os Vereadores gozam de imunidade parlamentar através da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º A imunidade Parlamentar inerente ao exercício da Vereança também abrange a atuação dos Vereadores em relação as mídias sociais e as mídias de massa, independentemente de critério de espacialidade, bem como abrange, ainda, entrevistas jornalísticas e a transmissão do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos na Câmara Municipal.

§ 2º Os Vereadores terão pleno acesso às repartições públicas municipais para se informar sobre qualquer assunto de natureza administrativa, inclusive com acesso a arquivos de mídias digitais.

§ 3º À Presidência da Câmara Municipal compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores no exercício do mandato.

Art. 44. São, ainda, direitos do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

- I – remuneração condigna;
- II – licença, nos termos deste Regimento Interno;
- III – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;
- IV – votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões;
- V – concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- VI – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento Interno;
- VII – votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo os casos previstos neste Regimento Interno;
- VIII – exigir sorteio das cadeiras restantes que não forem destinadas à Mesa Diretora, para que sejam destinadas aos demais vereadores.

Art. 45. Compete ao vereador:

- I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário;
- II – votar na eleição da mesa e das comissões permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que

visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;
V – concorrer aos cargos da mesa e das comissões;
VI – participar das comissões temporárias.

Art. 46. São obrigações e deveres do Vereador:

- I – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados para a abertura das reuniões, nelas permanecendo até o seu término;
- II – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito, respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;
- III – votar nas proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de interesse de seu cônjuge, ou de pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau e inclusive, podendo entretanto tomar parte na discussão;
- IV – portar-se no plenário com respeito e decência, bem como agir com respeito ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada qual dos Poderes;
- V – residir no município e obedecer as normas regimentais;
- VI – usar de suas prerrogativas para atender exclusivamente o interesse público;
- VII – conhecer e observar este Regimento Interno;
- VIII – participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
- IX – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regimento Interno;
- X – desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo fundamentado apresentado à Presidência ou à Mesa Diretora, conforme o caso;
- XI – propor, à Câmara Municipal, todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XII – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;
- XIII – desincompatibilizar-se nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;
- XIV – comparecer nos dias e horários designados para as sessões, e nelas permanecendo até o final dos trabalhos;
- XV – participar das reuniões das comissões em que for integrante, quer elas permanentes ou temporárias.

Parágrafo único. Será nula a votação em que participar o vereador impedido, nos termos dos incisos III e XIII deste artigo.

Art. 47. Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – suspensão da sessão para entendimentos;
- V – convocação de sessão para o plenário deliberar a respeito;
- VI – proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 20, inciso II, da Lei Orgânica deste município.

CAPÍTULO II **DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 48. Os vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias de serviços públicos, salvo quando se tratar de contrato com cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado, inclusive os que forem demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, exceto para o cargo de Secretário Municipal e

equivalente, e ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto na alínea b) inciso I do art. 19 da Lei Orgânica Municipal;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargos ou funções que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;
- c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior.

Parágrafo único. Não perde o mandato o Vereador que venha a exercer cargo de provimento em comissão nos Governos Federal ou Estadual.

Art. 49. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente, são observadas as seguintes normas:

I – existindo compatibilidade de horário:

- a) exerce o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- b) receber cumulativamente os vencimentos ou salários com remuneração de Vereador (art. 36, III, da CF);

II – não havendo compatibilidade de horário:

- a) exerce apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração (art. 36, II, da CF);
- b) o tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento (art. 36, IV, da CF).

Art. 50. Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou praticar atos de corrupção;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, em até, no máximo, a terça parte, ou a 05 (cinco) seguidas, do número de sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada, salvo motivo de doença comprovada, ou ainda, deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, por escrito, em cada período legislativo anual, para apreciação de matéria urgente, assegurada em ambos os casos, ampla defesa;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – quando sofrer condenação criminal, em decisão transitada e julgada;

VII – quando sofrer condenação, transitada em julgado, por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da CF e da legislação sobre a matéria;

VIII – quando incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, e não se descompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei, ou pela Câmara Municipal;

IX – quando não residir no município;

X – quando deixar de tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias da data fixada no parágrafo 3º do artigo 24, da Lei Orgânica do Município de Três Barras do Paraná.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário, fará constar na ata a declaração de extinção do mandato e, convocará imediatamente o suplente respectivo.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do vereador ou o Prefeito, poderão requerer a extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou por percepção de vantagens indevidas.

§ 4º Nos casos dos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto secreto, na forma do rito de Comissão Processante.

§ 5º Nas hipóteses elencadas nos incisos VIII e IX, a perda do mandato será deliberada em Plenário, por maioria absoluta dos seus membros, após a abertura de processo administrativo, devendo ser respeitado o contraditório e a ampla defesa;

§ 6º Nas hipóteses elencadas nos incisos III, V, VI e VII, a perda do mandato será realizada de forma automática, devendo o Presidente tomar as medidas legais previstas neste Regimento Interno.

Art. 51. Extingue-se o mandato do vereador por falecimento, renúncia devidamente formalizada, cassação dos direitos políticos ou condenação judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, nos casos previstos no *caput* deste artigo, declara a extinção do mandato.

Art. 52. O Presidente poderá afastar de suas funções o vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Art. 53. Não perderá o mandato o vereador:

- I – investido em cargo de secretário ou assessor municipal;
- II – licenciado pela Câmara, por motivo de doença comprovada ou, para tratar de assuntos particulares.

Seção I **Do Nome Parlamentar**

Art. 54. O nome parlamentar compor-se-á de até 2 (dois) elementos, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade e não atente contra o pudor.

§ 1º A partícula de ligação, esteja no singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, não é considerada elemento para composição do nome parlamentar.

§ 2º Caberá à Secretaria da Câmara Municipal organizar a relação alfabética dos nomes dos Vereadores diplomados, de acordo com seus nomes parlamentares, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão solene de posse.

Art. 55. Verificada a ocorrência de homonímia, a Secretaria da Câmara Municipal observará o seguinte:

I – havendo dúvida, poderá exigir do Vereador diplomado prova de que é conhecido por dada opção de nome indicada no pedido de registro; e

II – ao Vereador diplomado que:

- a) na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que nesse mesmo prazo tenha se candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso, ficando os outros impedidos de fazê-lo; ou
- b) pela sua vida política, social ou profissional seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome.

§ 1º Quando a homonímia não puder ser resolvida pelas regras do *caput*:

I – a Secretaria da Câmara Municipal notificará os Vereadores envolvidos para que, em até 2 (dois) dias, cheguem a um acordo sobre os respectivos nomes a serem usados; e

II – não havendo acordo, o Presidente da Câmara registrará cada Vereador eleito com o nome e sobrenome.

§ 2º A Secretaria da Câmara Municipal poderá exigir do Vereador eleito prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, caso seu uso possa confundir o eleitor.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO, LICENÇA E SUBSTITUIÇÃO

Art. 56. O mandato do vereador será remunerado de acordo com a legislação específica.

§ 1º A remuneração será fixada mediante resolução, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, respeitando os limites legais e, podendo ser alterada sempre que houver alteração na legislação vigente no País, dentro dos limites estabelecidos nos artigos n.º 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

§ 3º No recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral;

§ 4º As sessões plenárias extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas;

§ 5º A ausência injustificada do Vereador implicará desconto mensal de seu subsídio, em valor proporcional ao número de faltas, na proporção de 7/30 (sete trinta avos) do seu subsídio por falta.

Art. 57. Os subsídios fixados na forma do artigo anterior poderão ser revistos anualmente, por resolução específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

Art. 58. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será fixado na forma deste Capítulo, na proporção de mais 50% (cinquenta por cento) ao dos demais Vereadores, limitado ao teto do artigo 29, VI, “a” da Constituição Federal.

Art. 59. Cabe à Comissão de Finanças e Orçamentos propor projeto de resolução sobre o subsídio dos Vereadores, observando o que dispõe o inciso XII do art. 17 da LOM.

Art. 60. O vereador poderá licenciar-se somente:

- I – por moléstia devidamente comprovada;
- II – para desempenhar missões temporárias e especiais, autorizadas pela Câmara Municipal e, de interesse do município;
- III – para exercer cargo de provimento em comissão, dos Governos Federal e Estadual, ou de Secretário Municipal e equivalente;
- IV – para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir antes do término da licença, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias dentro da legislatura;
- V – em face de licença maternidade ou paternidade.

§ 1º Licenciado nos casos do inciso I ou V, devidamente comprovada, o vereador receberá o seu subsídio pelo prazo estabelecido em normas federais.

§ 2º No caso citado no inciso III deste artigo, deverá optar pela remuneração do mandato ou do cargo que for investido.

§ 3º No caso do inciso II deste artigo, o vereador receberá o seu subsídio;

§ 4º No caso do inciso IV deste artigo, o vereador ficará sem a sua remuneração.

§ 5º No caso do inciso I deste artigo, será convocado o suplente se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias.

§ 6º Também será convocado o suplente no caso dos incisos III e IV deste artigo.

Art. 61. Quando convocado o suplente:

- I – deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias e, se não o fizer, perderá o direito, sendo considerado renunciante e, o presidente

convocará o suplente seguinte;

II – a substituição do vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado, embora o vereador titular não reassuma o cargo;

III – o suplente para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no cargo, participando pelo menos de uma sessão ordinária, caso contrário será considerado renunciante;

IV – em caso de vaga e não havendo suplente, o presidente deverá comunicar o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que sejam tomadas as providências necessárias quanto à realização das eleições, nos termos da lei;

V – tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, sendo a comprovação de desincompatibilização, o diploma ou certidão cartorária eleitoral, entretanto, sempre exigidos e, ainda, devendo proceder da mesma forma do titular com relação à declaração de imposto de renda;

VI – antes do suplente assumir, o mesmo deverá entregar toda a documentação que os Vereadores eleitos e diplomados tiveram que entregar, para que sejam arquivadas;

VII – se convocado, e não quiser tomar posse, o mesmo deverá renunciar expressamente a sua convocação, quando, neste caso, será convocado o suplente posterior;

VIII – assumindo o cargo, o suplente se tornará Vereador em exercício, e receberá os subsídios integrais e proporcionais aos dias em que estiver no cargo, não podendo os mesmos serem pagos ao Vereador afastado, exceto as previsões legais;

IX – o suplente que assumir o cargo de Vereador, não poderá integrar a Mesa Diretora, salvo se o afastamento do titular for em caráter definitivo.

Art. 62. Além de outros casos, considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas às sessões da Câmara ou às reuniões das Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- I – atestado médico;
- II – atestado médico como acompanhante do cônjuge ou companheiro(a), dos pais ou dos filhos;
- III – luto;
- IV – licença maternidade ou paternidade;
- V – desempenho de missão oficial temporária de interesse do Município, assim considerado, entre outros casos:
 - a) audiência com autoridades municipais, estaduais e federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, audiência com representante de órgãos de controle, entre outros;
 - b) participação em curso de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento, conferência, congresso, simpósio, seminário, palestra, oficina, e outros relativos a aprendizagem.

§ 1º A justificativa será apresentada pelo Vereador ao Presidente da Câmara, da Comissão ou do Conselho, conforme o caso, em até 03 (três) dias do início da sua ausência.

§ 2º O desempenho de missão oficial temporária de interesse do Município é considerado motivo justo independentemente de petição fundamentada.

§ 3º Considera-se luto o período de 05 (cinco) dias consecutivos a partir da data do falecimento do cônjuge, companheiro ou parte em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou de pessoa que viva sob a dependência econômica do Vereador.

Seção I

Da Procuradoria da Mulher

Art. 63. A Procuradoria da Mulher goza de independência de ação, não sendo vinculada a nenhum outro órgão desta Casa, sendo órgão independente, que contará com o suporte técnico de toda a estrutura da Câmara Municipal.

Art. 64. A Procuradoria da Mulher será constituída de 01 (uma) vereadora Procuradora Especial da Mulher, de 01 (uma) vereadora Procuradora Adjunta, e de 01 (um) vereador Procurador Adjunto, ambos designados pelo Presidente da Câmara Municipal a cada 02 (dois) anos, no início da sessão legislativa.

§ 1º A Procuradora Adjunta substituirá a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborará no cumprimento das atribuições da procuradoria.

§ 2º Na falta de vereadoras para composição da Procuradoria da Mulher, a sua composição pode ser feita por meio da designação de cidadãs do Município de Três Barras do Paraná, desde que demostrem envolvimento com a causa feminina e mediante prévia aprovação do Plenário da Câmara.

§ 3º Os mandatos da Procuradoria da Mulher acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.

Art. 65. Compete à Procuradoria da Mulher zelar pela participação mais efetiva das mulheres nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda:

- I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violências e discriminação contra a mulher;
- II – fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo estadual, que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;
- III – cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
- IV – promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu défice de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 66. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 67. A suplente de vereadora que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser escolhida para Procuradora da Mulher ou Procuradora Adjunta.

TÍTULO III **DAS COMISSÕES**

CAPÍTULO I **FORMAÇÃO E CONSTITUIÇÃO**

Art. 68. As comissões da Câmara são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente ou transitório a, proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

§ 1º As comissões da Câmara podem ser: Permanentes e Temporárias.

§ 2º As comissões temporárias podem ser: Especiais e de Representação.

Art. 69. As comissões permanentes tem por objetivo os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião, preparar por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de lei atinentes a sua especialidade.

Art. 70. As comissões permanentes são 05 (cinco): Constituição e Justiça; Finanças e Orçamentos; Obras e Serviços Públicos; Educação, Saúde e Assistência Social; e, Comércio Indústria, Agricultura e Assuntos Diversos.

Art. 71. A eleição das comissões permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio aberto ou através de aclamação, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para vereador na eleição em que se elegeu para o mandato.

§ 1º No caso de eleições para membro das comissões, a votação será realizada em cédula única, impressa ou datilografada, indicando-se os nomes dos vereadores e as respectivas comissões que desejam participar, assegurando-se na medida do possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara

Municipal.

§ 2º Os vereadores concorrerão a eleição, sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º O mesmo vereador não poderá ser eleito para mais de 03 (três) comissões, bem como não poderá exercer a Presidência de mais de uma comissão de forma simultânea.

§ 4º A critério do presidente, atendendo a requerimento de vereador, poder-se-á formar chapas, para concorrer a eleição das comissões permanentes.

§ 5º Nas chapas deverão constar os nomes e cargos, para todas as comissões e, na medida do possível, observar a proporcionalidade partidária.

§ 6º Poderão ser apresentadas tantas chapas quantas forem as representações partidárias da Câmara.

§ 7º No caso de empate entre 02 (duas) ou mais chapas, cabe ao Presidente a decisão final.

Art. 72. As comissões da Câmara Municipal previstas neste regimento, serão constituídas até o 8º (oitavo) dia a contar da instalação da sessão legislativa, assegurando-se na medida do possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal.

§ 1º O mandato das comissões permanentes será de 02 (dois) anos, podendo haver a recondução dos seus membros.

§ 2º A eleição para renovação das Comissões Permanentes realizar-se-á sempre no segundo sábado do mês de dezembro do segundo ano da legislatura, e a posse dar-se-á automaticamente no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º A composição de cada comissão será registrada na ata da eleição das mesmas.

Art. 73. As comissões serão constituídas de Presidente, Secretário e Membro, sendo que os seus componentes serão automaticamente destituídos pelo presidente quando não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

§ 1º As reuniões das Comissões serão realizadas às segundas-feiras antes das sessões ordinárias, a cargo do presidente das comissões a definição de horário, salvo quando se tratar de necessidade de reunião para votação de projeto que seja analisado em sessão extraordinária, devendo o Presidente de cada comissão fazer a convocação para a reunião específica.

§ 2º Quando faltarem 2 (dois) membros na reunião da comissão, o presidente da mesa diretora poderá designar um vereador que não seja integrante da comissão para analisar a proposição e emitir parecer, caso haja interesse público para deliberação da matéria na sessão que está prestes a realizar-se, ou caso trate-se de necessidade de votação em sessão extraordinária, podendo recusar-se em emitir parecer, caso entenda não haver tempo hábil para tanto.

§ 3º A proposição poderá seguir sua tramitação com o parecer de apenas 2 (dois) integrantes da respectiva comissão.

Art. 74. No caso de vaga, licença ou impedimento dos membros das comissões, o Presidente escolherá um substituto, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Parágrafo único. Havendo renúncia do presidente da mesa, e assumindo a vaga o vice-presidente, o renunciante assumirá o cargo ocupado pelo vice-presidente nas comissões que este integrava, e das quais deverá se afastar.

Art. 75. Dos membros da Câmara, somente o presidente não poderá tomar parte nas comissões.

CAPÍTULO II **COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES**

Art. 76. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar proposições que dispensar, na forma deste regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo a terça parte dos vereadores;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- III – convocar secretários e assessores municipais, diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V – solicitar depoimento de qualquer pessoa ou autoridade;
- VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 77. Compete à Comissão de Constituição e Justiça, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, além da apreciação de veto.

Parágrafo único. É obrigatório o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara Municipal, especialmente todos os projetos de leis, ressalvados os que, explicitamente tiverem outro destino, por este regimento.

Art. 78. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente:

- I – exarar parecer aos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais;
- II – receber e exarar parecer as emendas referentes às Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e aos Créditos Adicionais;
- III – elaborar a redação final dos Projetos de Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual;
- IV – receber e exarar parecer sobre proposições referentes à matéria tributária, as operações de créditos, às concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições, à dívida pública e a outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades orçamentárias e financeiras para o erário municipal;
- V – examinar o parecer expedido pelo Tribunal de Contas do Estado, acerca da prestação de contas apresentada anualmente pelo Prefeito e exarar parecer, bem como apresentar o respectivo projeto de Decreto Legislativo;
- VI – exarar parecer as proposições que tratam sobre plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo e da Câmara Municipal;
- VII – exarar parecer as proposições que fixem os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- VIII – expedir os atos normativos necessários para a orientação, os prazos, e demais requisitos necessários ao cumprimento e apresentação pelos Senhores Vereadores as emendas orçamentárias impositivas individuais que não contrariarem o disposto neste regimento e na lei orgânica municipal;
- IX – convocar audiência pública de discussão das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Art. 79. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo município, autarquias, entidades paraestatais e, concessionárias de serviço público de âmbito municipal.

Parágrafo único. Compete também à Comissão de Obras e Serviços Públicos, fiscalizar a execução do plano de desenvolvimento do município.

Art. 80. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à educação, cultura, artes, patrimônio histórico e cultural, esportes, saúde pública, higiene e os serviços assistências prestados pelo município.

Parágrafo único. Os assuntos de saúde e assistência social, compreendem também os serviços de medicina preventiva e curativa, odontológica, profilaxia, assistência e orientação sociais, prestados diretamente pelo município, ou mediante convênio.

Art. 81. Compete à Comissão de Comércio, Indústria, Agricultura e Assuntos Diversos, opinar sobre todos os processos que dizem respeito ao comércio, indústria, agricultura e assuntos diversos que não estiverem englobados nas demais comissões, e que visem o incentivo comercial, industrial e agrícola do nosso Município, além da análise dos demais temas que não estão relacionados às comissões anteriores.

Art. 82. Compete aos presidentes das comissões:

- I – determinar os dias de reunião da comissão, dando disso ciência à mesa;
- II – convocar reuniões extraordinárias da comissão;
- III – presidir as reuniões e zelar pela ordem do trabalho a ser realizado;
- IV – receber a matéria designada à comissão e designar-lhe relator;
- V – zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- VI – representar a comissão nas relações com a mesa e o plenário;
- VII – conceder vistas aos membros da comissão, pelo prazo de, até 03 (três) dias, de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;
- VIII – solicitar ao Presidente da Câmara substituto para os membros de suas comissões.

Art. 83. Ao Presidente da Câmara incumbe, a contar da data da ciência das proposições pelo plenário, encaminhá-las à comissão competente, para exarar o parecer, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 84. Os prazos para as comissões exararem o parecer, são os seguintes, salvo exceções previstas neste regimento:

- I – 01 (um) dia, nas matérias em regime de urgência;
- II – 07 (sete) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, ficam prorrogados os prazos referidos neste artigo, até o máximo de 14 (quatorze) dias, após o recebimento das informações solicitadas.

Art. 85. O Presidente da comissão poderá solicitar ao Presidente da Mesa da Câmara, prorrogação de prazo, para exarar o parecer.

§ 1º Findo o prazo, sem que o parecer seja concluído e, sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma comissão especial, composta de 03 (três) membros, para exarar parecer, no prazo máximo de 01 (um) dia.

§ 2º Todos os prazos previstos neste artigo, poderão ser reduzidos, quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito, com prazo de votação previamente fixado e justificado.

Art. 86. O parecer da comissão a que for submetido o projeto, concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos necessários.

§ 1º Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, o plenário deverá deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º Sempre que o parecer concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente, na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 87. O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

§ 1º Nenhum projeto de lei poderá ir para votação sem o parecer das comissões pertinentes feito por escrito.

§ 2º Superado o prazo para o parecer, extraordinariamente, o Presidente da Mesa poderá designar uma comissão especial para que analise a proposição e emita o parecer pertinente.

§ 3º A falta de parecer divergente, não significa que o vereador foi contrário a proposição.

Art. 88. As comissões da Câmara terão livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições públicas municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS E DE REPRESENTAÇÃO

Seção I Das Comissões Especiais

Art. 89. As Comissões Especiais são aquelas destinadas à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara Municipal em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O Projeto de Resolução que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:
I – a finalidade, devidamente fundamentada;
II – o número de membros, não superior a 04 (quatro);
III – o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara Municipal caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, observado o disposto no § 5º.

§ 5º O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que propuser a criação da Comissão Especial será o Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, que será protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente, exceto quando for em substituição a comissão permanente.

§ 7º A Secretaria da Câmara Municipal extrairá cópia do parecer para o Vereador que a solicitar.

§ 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação do seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes, exceto quando esta não cumprir com os prazos que lhe forem concedidos para análise de proposição que lhe cabia.

Seção II Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 90. As comissões especiais de inquérito serão constituídas através de requerimento escrito, apresentado por qualquer vereador na hora do expediente e, terão as finalidades específicas do requerimento que as constituírem, cessando as suas funções quando finalizadas as

deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º As comissões especiais de inquérito serão compostas de 03 (três) membros, mediante sorteio, salvo expressa deliberação em contrário do plenário da Câmara.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara, mediante sorteio, designar os vereadores que devam constituir as comissões especiais de inquérito, observando a composição partidária.

§ 3º As comissões especiais de inquérito terão o prazo determinado pelo parágrafo quarto do artigo 91 deste regimento, para apresentar o relatório de seus trabalhos marcado pelo próprio requerimento de constituição ou, pelo Presidente da Câmara.

Art. 91. As comissões especiais de inquérito serão constituídas, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de qualquer vereador, no desempenho de suas funções, mediante requerimento apresentado por qualquer vereador:

I – se o requerimento for apresentado por 01 (um) só vereador, precisa da aprovação do plenário;

II – se o requerimento for apresentado por 03 (três) ou mais vereadores, não é necessária a aprovação do plenário.

§ 1º O Requerimento previsto neste artigo, deverá especificar o fato a ser investigado.

§ 2º O Requerimento que solicitou a constituição da comissão especial de inquérito, bem como a Resolução da Câmara constituindo a Comissão, deverão ser publicados no órgão oficial do município e:

I – a comissão especial de inquérito deverá se reunir, escolher o Presidente e o Relator, e estabelecer o roteiro dos trabalhos da comissão, registrando-se em ata, no livro próprio das comissões;

II – quando forem investigar atos do Poder Executivo, o Prefeito deve ser comunicado, encaminhando-se, juntamente com o ofício, cópia da documentação relativa e o roteiro dos trabalhos que serão desenvolvidos pela comissão;

III – o Prefeito não pode ser convocado mas, se comparecer espontaneamente, poderá depor e apresentar provas em sua defesa;

IV – os depoimentos das testemunhas e dos investigados devem ser digitados e por eles assinados, depois de lidos, pessoalmente ou em sua presença.

§ 3º O vereador requerente poderá integrar a comissão especial de inquérito. Se o requerente for o Presidente da Câmara, passará o cargo ao seu substituto legal, para os atos da investigação e só votará, se necessário, para completar o quorum de julgamento.

§ 4º A comissão especial de inquérito terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com aprovação do Plenário, para apresentar relatório dos trabalhos realizados, concluindo-se pela existência ou não de irregularidades. Se a comissão depender de documentação solicitada por via judicial, os prazos citados neste artigo contarão da data do recebimento da documentação solicitada.

§ 5º Se o parecer for pela procedência das irregularidades, a comissão elaborará Projeto de Resolução, relatando nele as irregularidades constatadas, apontando as providências a serem tomadas e sugerindo o encaminhamento ao Ministério Público, se julgar necessário.

§ 6º O Projeto de Resolução da comissão, deverá ser aprovado pelo plenário, pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 7º A comissão especial de inquérito terá poder de investigação e poderá examinar todos os documentos municipais que julgar necessário e, através do seu presidente, solicitar ao Presidente da Câmara que convoque as pessoas envolvidas, as testemunhas, e solicite ao Executivo as informações necessárias.

§ 8º Comprovada a irregularidade e aprovado o Projeto de Resolução, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, da seguinte forma:

I – se as irregularidades forem de atos de servidores do Executivo Municipal, será elaborado ofício, endereçado ao Prefeito Municipal, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis;

II – se o Prefeito se omitir ou negligenciar na aplicação das medidas legais cabíveis, assume para si a responsabilidade diante da lei;

III – se as irregularidades forem de atos do Prefeito Municipal, será encaminhada cópia da Resolução, juntamente com a documentação comprobatória, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com cópia para o Tribunal de Contas, para que tomem as medidas legais cabíveis;

IV – no caso de irregularidades comprovadas, do Prefeito ou Vereador, a Câmara Municipal decidirá também sobre a instituição de uma Comissão Processante, que seguirá os dispositivos da Lei Municipal n.º 132/92.

§ 9º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de inquérito à justiça comum, para aplicação de sanções cíveis ou penais, na forma da lei.

§ 10. Opinando a comissão especial de inquérito pela improcedência das irregularidades, o processo será arquivado.

§ 11. Não será criada comissão especial de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente, pelo menos 02 (duas) comissões, salvo deliberação em contrário pelo voto da maioria absoluta dos edis.

Seção III **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 92. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão instaladas na forma e com os poderes previstos na Lei Orgânica Municipal, mediante Projeto de Resolução através de requerimento fundamentado de, ao menos, 1/3 (um terço) de membros da Câmara Municipal.

§ 1º Da denúncia sobre irregularidades e a indicação de indícios de materialidade e autoria a serem produzidas, deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º O requerimento de constituição deverá conter, ainda:

- I – a finalidade para a qual se constituiu, devidamente fundamentada e justificada, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal;
- II – o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo a suspensão e interrupção dos prazos na forma da lei ou quando previsto neste Regimento;
- III – a indicação, se for o caso, das testemunhas.

Art. 93. Aprovado o requerimento nos termos do artigo anterior, a Comissão Parlamentar de Inquérito, que será composta de 3 (três) membros, será constituída por ato da presidência, que nomeará os membros desta Comissão, por indicação dos líderes dos partidos ou blocos parlamentares, sendo que os membros da Comissão terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considerar-se-ão impedidos de atuar nesta Comissão, os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, bem como aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e, ainda, aqueles que forem indicados no requerimento de constituição para servir como testemunha.

§ 2º O primeiro signatário do requerimento que propôs a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, fará parte, obrigatoriamente, de seus trabalhos, como um de seus membros.

§ 3º Não havendo acordo das lideranças no tocante à indicação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador, inclusive o Presidente da Câmara Municipal, em um único nome para membro da Comissão, considerando-se eleitos e, por conseguinte, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito os Vereadores mais votados.

Art. 94. Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver em funcionamento, na Câmara Municipal, outra Comissão apurando denúncia ou fatos idênticos.

Art. 95. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, na primeira sessão realizada e dentre os Vereadores nomeados, o Presidente e respectivo Relator.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é atribuída a competência de representar a Comissão.

Art. 96. A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, cabendo a seu Presidente determinar a data e horário das reuniões.

§ 1º Fica facultado ao Presidente da Comissão, requisitar, se for o caso, funcionários da Câmara Municipal para secretariarem os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º Em caso excepcional, e devidamente justificado, poderá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara Municipal o assessoramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara Municipal não disponha de tal funcionário em seu quadro, podendo haver a contratação, em caráter excepcional, de profissionais técnicos que sejam necessários.

Art. 97. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º As convocações para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser recebidas pelos seus membros com antecedência, mínima, de 24 (vinte e quatro horas), salvo em caso de sessão extraordinária, desde que justificada a urgência da convocação.

§ 2º Seus membros, em caso de ausência, deverão justificar o motivo do não comparecimento ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, na primeira sessão subsequente à ausência.

Art. 98. No exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

- I – determinar as diligências que se fizerem necessárias aos seus trabalhos, bem como proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II – convocar e tomar o depoimento de autoridades municipais, bem como de qualquer cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromissos;
- III – requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos, inclusive proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;
- IV – requerer a intimação judicial ao juízo competente, e nos termos da legislação pertinente, quando do não comparecimento do intimado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito por 2 (duas) convocações consecutivas.

Art. 99. Toda documentação encaminhada à Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como as convocações, atos da Presidência da Comissão e diligências serão transcritas e autuadas em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que será seu responsável, até o término de seus trabalhos.

Parágrafo único. Dos depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas inquiridas, além da assinatura dos membros presentes ao ato, deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura do depoente.

Art. 100. O desatendimento às disposições contidas nos artigos anteriores no prazo estipulado, sem motivo justificado, faculta ao

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitar a intervenção do Poder Judiciário, na forma da legislação pertinente.

Art. 101. A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos através de relatório final que deverá conter:

- I – exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – exposição e análise das provas colhidas;
- III – conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – conclusão sobre a autoria dos fatos apurados, se existentes;
- V – sugestões das medidas a serem tomadas, devidamente fundamentadas e justificadas, indicando as autoridades, dentre elas, órgãos de controle, autoridades policiais e ou pessoas que tiverem a devida competência para a adição das providências sugeridas.

Art. 102. Elaborado o relatório, deverá ser apreciado, em sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito, previamente agendada.

§ 1º A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário com os termos e manifestações do relator.

§ 2º Poderá o membro da Comissão exstrar voto em separado nos termos deste Regimento Interno.

Art. 103. Se o relatório a que se refere o artigo anterior não for acolhido pela maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito será considerado rejeitado, apreciando-se, em seguida, o voto divergente apresentado em separado.

Parágrafo único. O voto acolhido pela maioria dos membros da Comissão, será considerado o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 104. O relatório final aprovado e assinado nos termos desta subseção, será protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal, devendo o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito comunicar, em Plenário, a conclusão dos trabalhos da Comissão.

§ 1º O relatório final será lido pelo relator da Comissão, durante o expediente da primeira sessão ordinária subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento Interno.

§ 2º Deverão ser anexados ao processo da Comissão Parlamentar de Inquérito, cópias do relatório final e do voto ou votos em separado.

Art. 105. A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal fornecerá cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 106. O relatório final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara Municipal dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele proposta, ou autorizar seu devido arquivamento.

Seção IV **Das Comissões de Representação**

Art. 107. As comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos, de caráter social, por designação da mesa ou, por requerimento de qualquer vereador, aprovado em plenário.

Art. 108. O Presidente designará uma comissão de vereadores para receber e introduzir no plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante que, poderá discursar para respondê-la.

Art. 109. Constituir-se-á uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita por seu plenário, na última sessão ordinária do período legislativo para, durante o recesso:

- I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II – convocar extraordinariamente a Câmara;
- III – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município e conceder-lhe licença;
- IV – exercer na forma do Regimento Interno:
 - a) as competências do parágrafo segundo, do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, que lhe forem delegadas pelo plenário;
 - b) atribuições da mesa por ela delegadas à comissão.

Parágrafo único. Na composição da comissão representativa, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, assegurar-se-á a participação de todos os partidos com assento na Câmara.

Seção V

Das Comissões Processantes

Art. 110. As Comissões Processantes são constituídas com as seguintes finalidades:

- I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito Municipal e dos Vereadores, no desempenho de suas funções;
- II – processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal e dos Vereadores, por infração definida na legislação, obedecerá ao seguinte procedimento:
 - a) a denúncia escrita da infração pode ser feita por qualquer Vereador ou eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas e, caso o denunciante seja Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar atos de acusação;
 - 1. caso o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passa a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só vota se necessário para completar o quorum de julgamento;
 - 2. será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não pode integrar a Comissão Processante;
 - b) de posse da denúncia, o Presidente, na primeira sessão subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento, sendo, uma vez decidido pelo recebimento através do voto da maioria dos presentes, constituída Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegem, desde logo, o Presidente e o Relator;
 - c) no caso de não haver o recebimento da denúncia, o processo é imediatamente arquivado;
 - d) recebendo o processo, o Presidente da Comissão inicia os trabalhos, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documento que a instrui, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de 10 (dez);
 - 1. se estiver ausente do Município, a notificação faz-se por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;
 - 2. decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emite parecer, dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;
 - 3. se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designa, desde logo, o início da instrução e determina os atos, as diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
 - e) o denunciado deve ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for interesse da defesa;
 - f) concluída a instrução, é aberta vista do processo ao denunciado, para apresentação de razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, a Comissão Processante emite parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, bem como solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para o julgamento;
 - g) na sessão de julgamento, a qual eventualmente poderá ultrapassar o horário previsto no § 7º do artigo 111 deste Regimento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se

verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

h) concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia, sendo afastado do cargo, definitivamente, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia;

i) concluído o julgamento, o Presidente proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato e, caso o resultado da votação seja absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, sendo que em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

j) o processo a que se refere este artigo deve estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetuar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo é arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

TÍTULO IV **DAS SESSÕES EM GERAL**

Art. 111. As sessões legislativas ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal realizar-se-ão na sala do Plenário, podendo realizar-se fora de seu recinto, mediante requerimento da Mesa Diretora, aprovado por maioria dos votos dos Vereadores, realizando-se, obrigatoriamente, em local amplo, com as portas abertas e com vasta divulgação.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa Diretora designará outro local para a realização das sessões com ampla divulgação e atendendo aos dispositivos deste Regimento Interno.

§ 2º As Sessões solenes da Câmara Municipal, na forma do *caput* deste artigo, e em caráter excepcional, poderão ser realizadas de forma descentralizada, em distritos e bairros pertencentes ao Município de Três Barras do Paraná, e de forma itinerante.

§ 3º Para a realização das sessões previstas no *caput* deste artigo, deverá haver a comprovação do local apropriado e seguro para abrigar os Vereadores e os demais agentes públicos e membros da sociedade presentes no recinto.

§ 4º As sessões descentralizadas seguirão o mesmo procedimento das realizadas na sede da Câmara Municipal, sendo permitida apenas uma por mês.

§ 5º Os pedidos de descentralização das sessões deverão ser dirigidos a Mesa Diretora, a qual, uma vez se fazendo decidir pelo seu deferimento por maioria dos votos dos Vereadores, determinará data, horário e local para a sua realização.

§ 6º Em caso de deferimento do pedido de descentralização da sessão ordinária, caberá a Mesa da Câmara Municipal dar ampla divulgação do local, dia e horário de sua realização.

§ 7º As sessões terão duração máxima de 04 (quatro) horas, divididas em expediente e ordem do dia.

Art. 112. Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário, devendo, em especial nas sessões solenes, haver a utilização de traje social por parte dos Vereadores.

§ 1º O Vereador poderá retirar-se da sessão, por motivo justificado e com autorização do Presidente, mediante requerimento oral, registrando-se em ata a ocorrência.

§ 2º A critério do Presidente, serão convocados os servidores

necessários ao andamento dos trabalhos, os quais também poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 3º A convite da Presidência, por iniciativa própria, ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara Municipal, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

§ 6º Os visitantes interessados em se pronunciar poderão utilizar da palavra por até 05 (cinco) minutos, respeitado o prazo para registro da solicitação, ou a critério do Presidente.

CAPÍTULO I **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Art. 113. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, no horário das 18:00h (dezoito horas).

Art. 114. A Câmara Municipal deverá reunir-se ordinariamente, independente de convocação, nos períodos de: 1º de fevereiro a 10 de julho, e de 1º de agosto a 21 de dezembro.

§ 1º Deverão ser realizadas, no mínimo, 40 (quarenta) sessões ordinárias no ano.

§ 2º Nos meses de fevereiro e dezembro, serão realizadas, no mínimo, 02 (duas) sessões ordinárias.

Art. 115. As sessões ordinárias da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele, sem deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, poderá realizar sessões ordinárias em outro local, desde que aprovadas por resolução, mediante o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos vereadores, e publicada até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão.

Art. 116. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores.

Art. 117. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ponto, e participar das votações, na ordem do dia.

§ 1º O Presidente solicitará ao secretário, a apresentação do livro ponto aos edis para suas assinaturas.

§ 2º Se não houver quorum para o início da sessão, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos e, se persistir a falta de quorum, declarará encerrada a sessão.

§ 3º Depois de confirmada a presença, o Vereador não poderá ausentar-se sem autorização do Presidente.

CAPÍTULO II **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 118. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, sempre que houver matéria de interesse público e urgente a deliberar:
I – pelo Presidente da Câmara;
II – pela maioria dos vereadores;
III – pelo Prefeito Municipal.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e nela não poderá tratar-se de matéria estranha à convocação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior será dispensado no caso de convocação para sessões extraordinárias, se a convocação for realizada durante as sessões da Câmara Municipal, seja ordinária ou mesmo extraordinária, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua realização a partir da convocação.

§ 3º A convocação será levada ao conhecimento dos vereadores, pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal, por escrito ou, através de edital fixado em local público de costume, no órgão oficial do município e, sempre que possível, far-se-á em sessão, através de comunicação verbal ou escrita aos ausentes, podendo, ainda, haver a utilização de mecanismos eletrônicos de comunicação para a realização das convocações e cientificações de quaisquer agentes públicos da Câmara Municipal.

§ 4º As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, em qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados.

§ 5º As faltas às sessões extraordinárias serão computadas para efeito de cassação de mandato, de acordo com o inciso III do artigo 50 deste regimento.

CAPÍTULO III **DAS SESSÕES ESPECIAIS, SOLENES E ABERTAS**

Art. 119. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do plenário para o fim específico e o local que lhes for determinado.

Parágrafo único. Nestas sessões não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presenças e, não haverá tempo determinado para o encerramento.

Art. 120. As sessões secretas serão realizadas pela Câmara, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros quando houver motivo relevante que justifique a decisão.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada, do recinto do plenário e de suas dependências, dos visitantes, funcionários da Câmara, representantes da imprensa falada e escrita e, determinará também a interrupção da transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º A critério do Presidente ou a pedido do plenário, poderá participar da sessão secreta, um assessor ou secretário, para lavratura da ata e outras anotações que julgarem necessárias.

§ 3º Estando em andamento a sessão secreta, o plenário poderá decidir, em qualquer momento, se o assunto proposto deva continuar a ser tratado secretamente ou, se poderá retornar à sessão pública.

§ 4º A ata será lavrada pelo secretário ou pelo assessor, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com título, datada e rubricada pela mesa.

§ 5º As atas assim lavradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade cível e criminal.

Art. 121. Será permitido ao vereador que houver participado do debate, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos relativos à sessão.

Art. 122. Antes de encerrar a sessão, a Câmara decidirá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 123. Poderão ser feitas também sessões especiais, convocadas pelo Presidente da Câmara, não sendo porém obrigatória a presença dos vereadores nas referidas sessões.

Art. 124. As sessões públicas, quer ordinárias ou extraordinárias, compõe-se de duas partes principais: Expediente e Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DAS SESSÕES

Seção I Das Atas

Art. 125. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucessivamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

Art. 126. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores para verificação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, mediante acesso por meio eletrônico, podendo ser dispensada a exigência da sua leitura.

§ 1º Cada vereador poderá falar somente uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugnação, independentemente da sua leitura em sessão.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação, em caso contrário o plenário deliberará a respeito.

§ 3º Feita a retificação ou solicitada a impugnação, o plenário deverá manifestar-se a respeito; se aceita a impugnação, será lavrada nova ata e, se aprovada a retificação, a mesma deverá ser incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º Aprovada a ata, deverá ser assinada pelo Presidente, pelo Primeiro Secretário e por quem a redigiu.

Art. 127. A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

Seção II Do Expediente

Art. 128. O expediente terá a duração máxima de 02 (duas) horas, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura de documentos procedentes do Executivo, de outras origens e, apresentação de proposições por parte dos vereadores.

Art. 129. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao secretário a

leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente apresentado pela mesa;
- III – expediente apresentado pelos vereadores;
- IV – expedientes diversos e correspondências.

§ 1º A leitura das matérias por parte do Secretário deve ser feita de forma integral quando da apresentação, sendo que nas votações, poderá haver a leitura apenas da Ementa da proposição.

§ 2º Para a leitura das matérias, além do Secretário, também poderá fazê-la os servidores da Câmara Municipal, que poderão ser designados verbalmente pelo Presidente ou pelo próprio Secretário.

Art. 130. As proposições do Executivo e dos vereadores deverão ser entregues na secretaria da Câmara até as 12 horas do dia de realização da sessão ordinária, sendo recebidas, numeradas e colocadas no expediente do dia, devendo ser entregues ao Presidente antes do início da sessão.

§ 1º As proposições apresentadas fora do prazo estabelecido neste artigo, não entrarão no expediente do dia, mas na primeira sessão seguinte, a não ser nos casos de urgência previstos neste regimento.

§ 2º Na leitura das proposições será obedecida a seguinte ordem:

- I – Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II – Projetos de Lei Complementar;
- III – Projetos de Lei Ordinária;

- IV – Projetos de Decreto Legislativo;
- V – Projetos de Resolução;
- VI – Requerimentos;
- VII – Indicações;
- VIII – Recursos;
- IX – Moções;
- X – Demais correspondências e documentos a serem divulgados.

§ 3º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, previstas neste regimento.

§ 4º Dos documentos apresentados no expediente, serão conferidas cópias, quando solicitadas pelos interessados, e disponibilizadas nos sistemas informatizados, além de disponibilização através de aplicativos de mensagens.

§ 5º As proposições apresentadas, seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes, sobre a matéria específica.

Seção III **Da Ordem do Dia**

Art. 131. Findo o expediente, passar-se-á à ordem do dia, que se destina à discussão e votação das proposições em pauta.

§ 1º Será realizada a verificação de presenças e, a sessão somente prosseguirá se a maioria dos vereadores estiverem presentes.

§ 2º Não se verificando o “quorum” citado no parágrafo anterior, o Presidente aguardará 05 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 132. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão e votação, sem que tenha sido incluída na ordem do dia, a não ser os casos de urgência, que seguirão as disposições previstas neste regimento.

§ 1º Das proposições e pareceres, a secretaria fornecerá cópias aos vereadores, dentro dos interstícios estabelecidos neste artigo, ficando desobrigada das que forem apresentadas fora dos prazos supracitados.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias, convocadas em regime de urgência.

Art. 133. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

- I – matérias e vetos em regime de urgência;
- II – matérias em regime especial ou de preferência;
- III – matérias em segunda discussão;
- IV – matérias em primeira discussão;
- V – matérias em única discussão.

§ 1º Obedecida a classificação deste artigo, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º Os Vereadores poderão solicitar ao Presidente durante a sessão, verbalmente ou por escrito, vistas ou urgência, para discussão de matéria do seu interesse, explicando os motivos.

§ 3º Aprovado o regimento de urgência, o processo deverá ser encaminhado às Comissões pertinentes que terão o prazo até a sessão extraordinária designada para sua apreciação e emissão de parecer.

§ 4º Sendo negada pelo Presidente a solicitação, poderá o Vereador encaminhar recurso ao plenário, de forma verbal, justificando seu requerimento.

§ 5º No caso citado no parágrafo anterior, a sessão somente prosseguirá, após o julgamento do recurso pelo plenário.

Art. 134. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário na ordem do dia, o Presidente poderá deixar a palavra livre aos Vereadores, para o tempo de explanação pessoal.

Art. 135. A explicação pessoal citada no artigo anterior, destina-se à manifestação dos vereadores sobre atitudes tomadas ou assumidas durante a sessão, no exercício do mandato ou, assuntos de interesse do município ou de sua população.

§ 1º A sequência de pronunciamento em explicação pessoal deve observar, como últimos oradores, o líder da oposição e, por último, o líder do Governo, devendo haver o critério de sorteio para a escolha das cadeiras dos Vereadores no Plenário e para a ordem dos pronunciamento após a realização escolha dos membros das comissões permanentes.

§ 2º O uso da palavra seguirá as determinações deste regimento, especificamente sobre o assunto.

§ 3º Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente fará as considerações finais, marcará a data da próxima sessão e declarará encerrada a sessão.

TÍTULO V **DAS DISCUSSÕES, VOTAÇÕES E USO DA PALAVRA**

CAPÍTULO I **DAS DISCUSSÕES**

Art. 136. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em plenário.

§ 1º Todos os edis terão a oportunidade de emitir sua opinião sobre a matéria em debate.

§ 2º Anunciada a discussão, o autor da proposição terá preferência para falar sobre a matéria.

Art. 137. Independentemente da discussão, a qualquer tempo é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas, observando-se os pareceres das comissões e os trâmites regimentais.

§ 1º Apresentado o substitutivo pelo autor durante a discussão, o projeto novo será discutido, de preferência, em lugar do projeto anteriormente apresentado, mas ficará para votação para próxima sessão, para emissão de novos pareceres. Sendo o substitutivo apresentado tendo outra autoria, o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à comissão competente, sendo também somente posto em votação na sessão subsequente.

§ 2º Caso o projeto substitutivo seja rejeitado, voltará para discussão o projeto original.

§ 3º Deliberando o plenário pela rejeição integral do substitutivo no momento de sua apresentação, a discussão do mesmo será prejudicada, sendo o mesmo arquivado, e continuando-se a discussão com relação a matéria originalmente apresentada.

§ 4º As emendas e subemendas serão discutidas e, se aprovadas, serão encaminhadas, junto com a proposição, à Comissão responsável, para a redação final.

Art. 138. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á, pela ausência de oradores, ou pelo decurso de prazos regimentais.

Parágrafo único. Se a discussão prolongar-se além dos prazos regimentais e o Presidente não declarar o seu encerramento, qualquer vereador poderá solicita-lo, mediante requerimento verbal que, deverá ser votado em plenário.

CAPÍTULO II **DAS VOTAÇÕES**

Art. 139. Os projetos de lei ordinária vindos do Executivo serão discutidos e votados em turno único, considerando-se aprovados se obtiverem o quorum exigido.

Parágrafo único. Terão também uma única votação, as seguintes matérias:

- I – projetos de lei da Câmara;
- II – projetos de resoluções da Câmara;
- III – projetos de decretos legislativos;
- IV – emendas, subemendas e substitutivos;
- V – requerimentos quando dependerem de deliberação do plenário;
- VI – moções e recursos quando dependerem de deliberação do plenário;
- VII – vetos do prefeito municipal; e
- VIII – outras matérias não previstas neste artigo e que dependam da manifestação do plenário.

Art. 140. Serão votados em 02 (dois) turnos, as emendas à Lei Orgânica, os projetos de códigos municipais e os projetos de lei complementar.

§ 1º As emendas à Lei Orgânica serão votadas com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as 02 (duas) votações.

§ 2º Os projetos de códigos municipais, bem como das leis complementares, serão votadas com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 141. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto aprovado ao Prefeito que, concordando o sancionará.

Parágrafo único. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos de acordo com os parágrafos do artigo 193 deste regimento.

Art. 142. Salvo as exceções previstas na legislação federal e na Lei Orgânica do Município, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, estando presentes a maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º Entende-se por maioria absoluta o primeiro número acima da metade do total dos membros da Câmara.

§ 2º Toda a matéria que colocada em votação, não obtiver o quorum de aprovação necessário, será tida como rejeitada.

Art. 143. Se o Presidente desejar tomar parte na discussão de alguma proposição, deverá antes solicitar autorização do plenário.

Parágrafo único. Se a proposição for de autoria do Presidente, antes do mesmo se manifestar, deverá passar a presidência ao seu substituto legal, reassumindo após a votação da proposição.

Art. 144. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- II – aprovação de modificação territorial do município ou, alteração do nome do município;
- III – proposta de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador;
- IV – alteração do número de vereadores.

Art. 145. Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

§ 1º O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os vereadores que aprovam, e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 2º Ao anunciar o resultado da votação, o secretário anotará quantos vereadores votaram favoravelmente e quantos contrários.

§ 3º Havendo dúvida sobre o resultado, o presidente pedirá aos vereadores que se manifestem novamente.

§ 4º O processo simbólico será a regra para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou a requerimento aprovado pelo plenário.

§ 5º Do resultado da votação simbólica, qualquer vereador poderá requerer a verificação, mediante votação nominal.

Art. 146. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo secretário, devendo os vereadores responder “sim” ou “não” conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e o nome dos vereadores que tenham votado sim e os que tenham votado não.

Art. 147. As votações devem ser feitas logo após o encerramento das discussões só se interrompendo por falta de número legal.

Parágrafo único. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão, e a discussão de uma proposição já tiver encerrada, considerar-se-á prorrogada a sessão, até ser concluída a votação da matéria.

Art. 148. Durante a votação nenhum vereador deverá deixar o plenário.

Parágrafo único. O vereador poderá se abster de votar determinada proposição, devendo anunciar sua posição antes de iniciar-se a votação da mesma, sendo devidamente justificada a abstenção, sob pena de ser considerado votante conforme posição que mantiver na mesa no momento da colocação da proposição para votação.

Art. 149. A segunda votação será feita englobadamente, menos quanto às emendas que, serão votadas uma a uma.

§ 1º Terão preferência para votação as emendas na ordem em que forem protocolizadas.

§ 2º Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto em discussão, sendo o requerimento votado pelo plenário, sem proceder a discussão.

Art. 150. Anunciada a votação, poderá o vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o regimento, explicitamente o proiba.

Parágrafo único. A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor da proposição, ao relator e aos líderes partidários.

Art. 151. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador, sobre as razões de seu voto.

CAPÍTULO III DO USO DA PALAVRA

Art. 152. Os debates deverão ser realizados com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações regimentais, conforme segue:

I – dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a mesa,

salvo quando responder a parte;

II – não usar a palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III – referir-se ou dirigir-se a outro vereador, usando um tratamento de nível, educação e respeito.

Art. 153. O vereador só poderá falar para apresentar retificações ou impugnação da ata e, nos seguintes casos:

I – na ordem do dia, para justificar a apresentação de proposições regimentais;

II – para discutir matéria em debate;

- III – para apartear, na forma regimental;
- IV – para levantar questão de ordem;
- V – para encaminhar a votação nos termos deste regimento;
- VI – para justificar a urgência de requerimento nos termos;
- VII – para justificar seu voto conforme o disposto no artigo 151 deste regimento;
- VIII – para explicação pessoal, uma vez por sessão, ou para apresentação de requerimento verbal.

Art. 154. O vereador que solicitar a palavra, deverá declarar inicialmente a que título pede a palavra, e não poderá:

- I – usar a palavra com finalidade diferente da alegada quando solicitou;
- II – falar sobre matéria vencida;
- III – desviar-se da matéria em debate;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 155. O presidente solicitará ao orador que interrompa seu discurso, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimentos urgentes;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender a pedido de palavra, “pela ordem” feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 156. Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição;
- II – ao relator da proposição;
- III – ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Art. 157. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses, e não pode exceder a 03 (três) minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o presidente, o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação e na justificativa de voto. Na explicação pessoal, se o nome for citado, é permitido o aparte.

§ 4º Quando o orador nega o direto de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se aos vereadores presentes.

Art. 158. Aos oradores são concedidos os seguintes prazos:

- I – 03 (três) minutos para falar pela ordem;
- II – 03 (três) minutos para apartear;
- III – 03 (três) minutos para discussão de projeto;
- IV – 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal.

Parágrafo único. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando este Regimento explicitamente determinar outro prazo.

Art. 159. Se o Vereador fizer o uso da palavra livre, o mesmo não poderá retirar-se do Plenário antes do encerramento da sessão.

§ 1º Caso o Vereador não utilize a palavra livre, e mediante autorização do Presidente, poderá pedir a dispensa do restante da sessão no início da palavra livre, sendo permitida 03 (três) ausências com este tipo de pedido por sessão legislativa.

§ 2º A ordem da palavra livre será feita por sorteio, respeitando

sempre:

- I – o último a falar sempre será o Presidente;
- II – o líder do Governo será o que antecede o Presidente;
- III – o líder da oposição será o que antecede o líder do Governo;
- IV – não poderão falar em sequência, quando houver 02 (dois) vereadores do mesmo partido político, exceto quando exercerem algum dos cargos definidos nos incisos anteriores;
- V – haverá sorteio entre a ordem a ser exercida na palavra livre, bem como na ordem de que cada partido falará inicialmente ou posteriormente.

TÍTULO VI **DA URGÊNCIA, PREFERÊNCIA, DESTAQUE E VISTAS**

CAPÍTULO I **DA URGÊNCIA**

Art. 160. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, exceto a de número legal, publicação e inclusão na ordem do dia.

§ 1º A concessão de urgência dependerá da aprovação da Câmara, e será solicitada pelo Prefeito, através de ofício, ou inclusa na justificativa da proposição, ou pelos vereadores, através de requerimento escrito ou verbal, se for durante a sessão.

§ 2º Somente serão aceitos pedidos de urgência, se forem acompanhados de justificativas e nos seguintes casos:

- I – pela mesa, em proposição de sua autoria;
- II – por comissão, em assunto de sua competência;
- III – por um terço dos vereadores presentes, se for escrito;
- IV – pelo Prefeito, nos projetos por ele apresentados, mediante solicitação apresentada por escrito, através de ofício ou nas justificativas do projeto.
- V – por qualquer vereador, se for verbal e durante a sessão, mediante justificativa.

§ 3º Não se poderá conceder urgência para uma proposição, em prejuízo de urgência já solicitada e aprovada para outra proposição, exceto nos casos de segurança e de calamidade pública.

§ 4º Somente será considerado motivo de urgência, a discussão da matéria cujo adiamento torne sua deliberação inútil ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 5º Reprovada a urgência, o projeto seguirá os trâmites normais.

§ 6º Aprovada a urgência, e convocada sessão extraordinária para votação da matéria, a urgência somente poderá ser revogada por votação da maioria absoluta dos vereadores, e justificado o pedido de revogação, que poderá ser feito por qualquer interessado.

CAPÍTULO II **DA PREFERÊNCIA, JUSTIFICATIVA, DESTAQUE E VISTAS**

Art. 160. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo plenário.

Art. 161. Justificativa de voto é a declaração feita pelo vereador, sobre as razões do seu voto.

Art. 162. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua apreciação isolada pelo plenário.

Art. 163. O adiamento da discussão de qualquer proposição, será sujeito a deliberação do plenário, mediante pedido de vista.

§ 1º Em caso de pedido de vista, será concedida pelo prazo máximo e improrrogável de 3 (três) dias.

§ 2º O pedido de vista do processo só será concedido depois de devidamente relatado.

§ 3º Não serão aceitos pedidos de vista de processos em fase de redação, de acordo com o voto vencido em primeira discussão, nem

em fase de redação final.

§ 4º O adiamento quando requerido, será sempre por tempo determinado, contemplado pelo pedido de vista.

§ 5º Não será aceito requerimento de adiamento (vista) nas proposições em regime de urgência.

§ 6º Sendo concedida vistas da proposição, o Presidente poderá, havendo pedido e relevância da proposição, deixar convocada sessão extraordinária para votação da proposição, a qual somente não será realizada, caso tenha sido, na mesma sessão em que a proposição foi apresentada para votação, requerida vista por mais de 01 (um) vereador, quando então a proposição somente irá para votação na próxima sessão ordinária.

§ 7º O vereador que fez pedido de vista de uma proposição, não poderá requerer novamente para a mesma proposição.

TÍTULO VII **DAS PROPOSIÇÕES**

CAPÍTULO I **DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL**

Art. 164. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do plenário.

§ 1º As proposições poderão constituir projetos de lei, projetos de decretos legislativos, projetos de resolução, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos.

§ 2º Toda a proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e objetivos.

Art. 165. A mesa deixará de acatar qualquer proposição que:

- I – versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – delegue a outro poder atribuições privativas do Legislativo;
- III – aludindo a lei, decreto, regulamento ou, qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – fazendo menção à cláusula de contratos ou concessões, não transcreva por extenso;
- V – apresentada por qualquer vereador ou comissão da Câmara, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – seja antirregimental, ou contenha disposições, frases ou palavras ofensivas à moral da pessoa citada;
- VII – seja apresentada por vereador ausente da sessão;
- VIII – tenha sido rejeitada e novamente apresentada, no mesmo período legislativo anual.

Parágrafo único. O período legislativo a que se refere o inciso VIII deste artigo é contado de 1º de fevereiro a 21 de dezembro de cada ano.

Art. 166. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º A proposição poderá ter coautores, os quais deverão assinar a mesma nesta condição.

§ 2º As assinaturas que seguem a(s) do(s) autor(es), serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 3º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas, após a entrega da proposição à mesa.

Art. 167. Os processos deverão ser organizados pela secretaria da Câmara, conforme orientação da presidência.

Art. 168. Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível

o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 169. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria não recebeu parecer favorável da comissão, nem foi submetida à deliberação do plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria recebeu parecer favorável da comissão, ou já tiver sido submetida ao plenário, a estes compete a decisão.

Art. 170. No início de cada período legislativo anual, o presidente ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer, ou com parecer contrário das comissões competentes.

§ 1º O dispositivo deste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do Executivo, ou de resolução da mesa ou das comissões da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento ao Presidente, solicitar o desarquivamento de qualquer projeto, e o reinício de sua tramitação regimental.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES DA CÂMARA

Art. 171. Toda a matéria legislativa com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei; toda a matéria de competência privativa da Câmara, terá forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º Os decretos legislativos destinam-se a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

- I – concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para afastar-se do cargo, ou ausentar-se do município, por mais de 15 (quinze) dias;
- II – aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre as contas do Prefeito ou da mesa da Câmara;
- III – representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou troca de nome do município;
- IV – mudança de local de funcionamento da Câmara;
- V – cassação de mandato do Prefeito, nas formas previstas na legislação federal e na Lei Orgânica do município.

§ 2º As resoluções destinam-se a regulamentar a matéria político-administrativa, sobre os assuntos que não tenham efeitos fora da Câmara, entre os quais:

- I – perda de mandato de vereador;
- II – concessão de licença a vereador para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou, de interesse do município;
- III – criação de comissão especial, de inquérito ou mista;
- IV – conclusões de comissão de inquérito;
- V – emendas e atualizações da Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- VI – todo o assunto que vise a regulamentar a sua economia interna ou, regulamentar o trabalho interno, bem como a contratação e ficha funcional de seus funcionários.

§ 3º Será feita através de ofício endereçado ao Prefeito a convocação de funcionários municipais, providos de cargo de chefia ou assessoramento, para prestar informações sobre matéria de sua competência.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE LEI

Art. 172. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador, à mesa, às comissões e ao Prefeito, conforme o caso, além da iniciativa popular, seguindo a legislação vigente.

§ 1º É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de:

- I – projetos de Lei que disponham sobre matéria financeira do município;
- II – projetos de Lei que criem cargos, funções e empregos públicos, aumentem vencimentos dos servidores municipais, enfim, tudo o que discipline o regime jurídico dos seus servidores e a utilização do Patrimônio Público.

§ 2º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que aumentem a despesa ou alterem a criação de cargos.

§ 3º São de competência exclusiva da Câmara Municipal a elaboração de Projetos de Lei que disponham sobre: fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 173. O Prefeito poderá solicitar aprovação de projetos, dentro de prazos determinados pela legislação federal ou, solicitar regime de urgência para aprovação de projetos que julgue necessária essa medida, de acordo com o artigo 160 deste Regimento Interno e seus parágrafos.

Parágrafo único. Os prazos citados neste artigo não terão a mesma validade, durante o recesso da Câmara, podendo porém o Prefeito solicitar regime de urgência, mesmo no recesso, ficando na responsabilidade do Presidente da Câmara a convocação de sessões, determinando os dias da votação do referido projeto, pelos edis.

Art. 174. Os projetos de lei, após serem lidos pelo secretário no expediente, serão entregues às respectivas comissões que, deverão opinar sobre o assunto.

Art. 175. Os projetos de lei elaborados pelas comissões especiais ou pela mesa, em assuntos de sua competência, serão incluídos na ordem do dia da sessão seguinte, salvo requerimento discutido e aprovado pelo plenário, solicitando o parecer de outra comissão.

Art. 176. Os projeto de códigos, consolidações ou estatutos, depois de apresentados em plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos vereadores e, encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça para o parecer.

Parágrafo único. Código é a reunião dos dispositivos legais sobre a matéria, de modo orgânico ou sistemático, visando estabelecer princípios gerais do sistema adotado e dar esclarecimentos legais sobre a matéria tratada.

Art. 177. Os projetos de códigos terão os seguintes prazos legais:
I – durante 07 (sete) dias, após a apresentação do projeto, poderão os vereadores apresentar emendas e sugestões a respeito;
II – a comissão competente terá o prazo de 10 (dez) dias para incorporar as emendas e sugestões e dar o parecer.

CAPÍTULO IV **DOS REQUERIMENTOS**

Art. 178. Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou, por seu intermédio, sobre qualquer assunto, efetuado por vereador ou por comissão da Câmara.

Parágrafo único. Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:
I – verbais, sujeitos à deliberação do Presidente;
II – escritos, sujeitos à deliberação do plenário.

Art. 179. Serão verbais os requerimentos que solicitem:
I – a palavra ou desistência dela;
II – pedido de posse de vereador a suplente;
III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV – observância de dispositivo legal;
V – verificação de votação ou de presença;
VI – retirada pelo autor, de qualquer proposição, ainda não submetida à apreciação do plenário;
VII – informações sobre o trabalho ou pauta da ordem do dia;
VIII – requisição de documento, processo, livro, ou publicação

existente na Câmara sobre proposição em discussão;
IX – preenchimento de vaga em comissão;
X – justificativa de voto;
XI – prorrogação da sessão, de acordo com o artigo específico deste Regimento;
XII – destaque de matéria para votação;
XIII – votação por determinado processo;
XIV – encerramento de discussão, nos termos da legislação vigente;
XV – anulação de votação em que votou vereador impedido;
XVI – demais pedidos verbais da alçada do Presidente.

Art. 180. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membros da mesa;
II – audiência de comissão, quando solicitada por qualquer cidadão;
III – designação de comissão especial, para exarar parecer, nos casos previstos neste regimento;
IV – informações de caráter oficial sobre atos da mesa ou da Câmara;
V – votos de pesar por falecimento;
VI – votos de louvor e congratulações;
VII – audiências de comissões sobre assuntos em pauta;
VIII – inserção de documentos ou atos;
IX – preferência para discussão de matéria;
X – retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;
XI – solicitação de informações ao Prefeito ou por seu intermédio;
XII – informações solicitadas a outras entidades, públicas ou particulares;
XIII – constituições de comissões especiais de inquérito ou representação;
XIV – todos os pedidos endereçados à autoridades ou órgãos públicos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º Os requerimentos a que se referem este artigo, devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, e, caso necessária, após a sua votação e discussão, na ordem do dia.

§ 2º A discussão de requerimento em regime de urgência, se procederá na ordem do dia da mesma sessão, cabendo ao proposito e aos líderes de bancada, cinco minutos para manifestar o motivo da urgência ou a sua improcedência.

§ 3º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º Julgado improcedente o pedido de urgência, passará o requerimento para a ordem do dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado após discussão, por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

§ 6º Os requerimentos que se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, serão indeferidos pelo Presidente que, mandará arquivá-los.

§ 7º Todos os requerimentos citados nos artigos anteriores, serão lidos e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, comissão ou órgão competente, ou então colocados em votação, a critério do Presidente.

§ 8º Os requerimentos de melhoria de estradas, pontes, bocairos, conservação de bens móveis ou imóveis, de propriedade do município, serão sempre acatados e colocados em votação, embora se tenha aprovação anterior de outro semelhante.

§ 9º O requerimento escrito protocolado por vereador, e que não for solicitada sua inclusão em pauta no prazo de 30 (trinta) dias, será arquivado, independente de despacho do Presidente.

CAPÍTULO V **DAS INDICAÇÕES**

Art. 181. Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Art. 182. As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem se destina, sem necessidade de votação do plenário.

§ 1º Se o Presidente entender que a indicação deve ser aprovada pelo plenário, dará conhecimento da decisão ao autor, colocando-a em discussão e votação na ordem do dia.

§ 2º A indicação escrita protocolada por vereador, e que não for solicitada sua inclusão em pauta no prazo de 30 (trinta) dias, será arquivada, independente de despacho do Presidente.

§ 3º A indicação arquivada, não poderá ser novamente apresentada pelo mesmo vereador dentro da mesma sessão legislativa, mas poderá ser apresentada por outro edil.

Art. 183. A indicação poderá constituir na sugestão de se estudar determinado assunto, para convertê-lo em projeto de lei, projeto de decreto legislativo ou resolução, sendo encaminhado pelo Presidente à comissão competente.

§ 1º Aceita a sugestão, a comissão elaborará o projeto de lei que, deverá seguir os trâmites legais.

§ 2º Opinando a comissão em sentido contrário, o parecer será discutido na ordem do dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO VI **DAS MOÇÕES**

Art. 184. Moção é a proposição em que é solicitada a manifestação da Câmara, sobre assunto determinado, apelando, protestando, aplaudindo, solidarizando ou repudiando.

Art. 185. As moções serão subscritas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores. As moções independem de apreciação do Plenário para serem feitas.

Parágrafo único. Se a moção for requerida por um dos vereadores apenas, será previamente apreciada pela comissão de Constituição e Justiça, para depois ser submetida à apreciação do plenário.

CAPÍTULO VII **DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

Art. 186. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo, apresentado por um vereador ou comissão, para substituir outro já apresentado, sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 187. Emenda é a proposição apresentada como assessorio de um projeto de lei, decreto ou resolução.

Parágrafo único. As emendas podem ser: supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme segue:

- I – emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;
- II – emenda substitutiva é a que se coloca, em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;
- III – emenda aditiva é a que se deve acrescentar aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;
- IV – emenda modificativa é a que se refere à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto, sem alterar a sua substância.

Art. 188. Emenda apresentada a outra emenda, chama-se subemenda.

Art. 189. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que, não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição inicial.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivos ou emendas estranhos ao seu projeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao presidente decidir sobre a reclamação e, cabendo recurso da decisão, ao plenário.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao plenário caberá ao autor da emenda, contra o ato do presidente de refutar a proposição.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente com a matéria do projeto, serão destacadas para constituição de novo projeto, em separado e sujeito à tramitação regimental normal.

§ 4º Numa mesma emenda, poderá haver todos os tipos de matérias, quer supressiva, aditiva, substitutiva e modificativa.

TÍTULO VIII **DA QUESTÃO DE ORDEM, SANÇÃO, VETO E REDAÇÃO FINAL**

CAPÍTULO I **DA QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 190. Questão de ordem é toda a dúvida levantada em plenário, quanto à interpretação deste Regimento, da Lei Orgânica do Município, da Constituição Federal ou Estadual, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proposito da questão o disposto neste artigo, poderá o presidente cassar-lhe a palavra e não levar em consideração a questão levantada.

Art. 191. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo permitido a qualquer vereador, opor-se à decisão ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Em caso de dúvida na interpretação da lei, o Presidente solicitará orientações técnicas, verbalmente e no ato, ou escrita, na sessão seguinte. Em seguida tomará a decisão que julgar correta, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 192. Em qualquer fase da sessão, poderá o vereador pedir a palavra “pela ordem” para fazer reclamações, quanto a aplicação do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município, da Constituição Estadual e Federal, desde que observe o disposto no artigo 190 deste Regimento.

CAPÍTULO II **DAS SANÇÕES E VETOS**

Art. 193. A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, comunicando ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º O voto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O voto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias úteis, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos edis em votação secreta.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos segundo e quinto deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça que, poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 9º As comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o veto através de parecer.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 194. Terminada a votação, as proposições aprovadas, com ou sem emendas, serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça que, com o auxílio da secretaria, elaborará a redação final.

§ 1º Se a proposição é de competência exclusiva de outra comissão, cabe a essa a sua redação final.

§ 2º As comissões terão o prazo máximo de 05 (cinco) dias para elaboração da redação final.

§ 3º A critério do Presidente da Câmara, a redação final será submetida à apreciação do plenário, na sessão imediata ou, simplesmente encaminhada ao seu destinatário.

§ 4º As proposições oriundas do Poder Executivo, após a sua aprovação, com emendas, serão devolvidas ao executivo, juntamente com as emendas aprovadas, para elaboração da redação final e publicação.

TÍTULO IX DO CONTROLE FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

CAPÍTULO I DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 195. A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou outro órgão, a que for atribuída essa incumbência.

Art. 196. A mesa da Câmara enviará as suas contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao exercício anterior, no prazo definido por este através de regulamentação própria.

Art. 197. O julgamento das contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer, não sendo contado este prazo se a Câmara estiver em recesso.

Parágrafo único. A Câmara não se desincumbirá da obrigação de votar o parecer, sendo que, caso o Presidente não encaminhe o mesmo para tramitação para a comissão competente, caberá representação à Mesa sobre os atos incompatíveis do mesmo.

Art. 198. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo aos vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos que, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para opinar sobre as contas do município, apresentando em plenário o respectivo projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º Até 30 (trinta) dias após o recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos dos vereadores,

de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações previstas no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamentos vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis, nas repartições da Prefeitura e solicitar ainda, esclarecimentos complementares ao Executivo.

Art. 199. Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a prestação de contas, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 200. O Projeto de Decreto Legislativo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a prestação de contas, será submetido à discussão e votação, em sessão em que terá prioridade sobre outras matérias.

§ 1º Encerrada a discussão, o Projeto de Decreto Legislativo será imediatamente votado.

§ 2º O Projeto referido neste artigo, será aceito ou rejeitado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 201. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

§ 1º Em sendo o parecer do Tribunal de Contas do Estado pela “reprovação das contas do Executivo Municipal”, o Presidente deverá encaminhar o processo a Comissão de Finanças e Orçamentos para análise e emissão de parecer.

§ 2º O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos oficiará ao responsável, com cópia do parecer do Tribunal de Contas, para que este compareça a reunião da mesma. A reunião deverá ocorrer, num intervalo nunca inferior a 15 (quinze) dias, e jamais superior a 30 (trinta) dias do recebimento do ofício pelo responsável. Deverá o ofício conter o dia, a hora e o local da reunião. E, ainda, deverá o ofício comunicar o responsável, que se o quiser, poderá apresentar defesa escrita ou oral, juntando os documentos que julgar necessário. Para a defesa oral poderá o mesmo, usar da palavra, pelo prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) minutos. Será determinada a lavratura da ata da reunião que recepcionará a defesa do responsável e ao final será aprovada pelos membros da Comissão. Os novos documentos apresentados nesta sessão serão parte integrante da ata.

§ 3º O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, após recepcionar a defesa, através de reunião específica, designará data para a próxima reunião, quando, então se fará a lavratura do competente parecer que será encaminhado ao Plenário da Casa de Leis.

§ 4º Tendo recepcionado o parecer, em sendo o mesmo pela desaprovação das contas, deverá o Presidente da Câmara designar reunião extraordinária para apresentação do mesmo e votação do Projeto de Decreto Legislativo. Devendo, para tanto, oficiar ao responsável com cópia do parecer da Comissão e do Tribunal de Contas, para que este compareça a reunião, que deverá ocorrer, num intervalo nunca inferior a 15 (quinze) dias e jamais superior a 30 (trinta) dias do recebimento do ofício pelo mesmo. No ofício que contará com o dia, a hora e o local da reunião, deverá o responsável ficar ciente de que, se o quiser, poderá apresentar defesa escrita ou oral, juntando os documentos que julgar necessário. Para a defesa oral poderá o mesmo, usar da palavra, pelo prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) minutos. Logo após a apresentação, será concedida a palavra aos membros da Comissão, primeiramente, e posteriormente aos demais vereadores pelo prazo individual de 05 (cinco) minutos, seguindo-se com a votação, que deverá ser SECRETA. Será determinada a lavratura de ata da reunião que recepcionará a defesa do responsável, bem como todos os atos da reunião e o resultado da votação secreta, devendo ao término ser lida e posta em discussão e votação pela sua aprovação ou não, através do Plenário. Os novos

documentos apresentados nesta sessão serão parte integrante da ata. E, por fim, via ofício, todo este processo, através de cópias autenticadas pela própria casa, deverá ser encaminhado ao Ministério Público da Comarca para os fins de direito.

§ 5º Para não haver interferência externa, na sessão extraordinária convocada para apreciação das contas do Executivo Municipal, poderá o Presidente determinar que a sessão seja secreta, nos termos do artigo nº 120 e seus parágrafos, deste Regimento Interno.

§ 6º Em não sendo apresentada a defesa previstas nos parágrafos segundo e quarto deste artigo, será nomeado um defensor dativo para apresentação da mesma, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 7º Em caso de nomeação, deverá ser firmado convênio com a OAB, subseção do Paraná, para que esta proceda com a nomeação, suspendendo-se os atos que seja designado defensor para o mesmo.

Art. 202. Rejeitadas as contas do Prefeito, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 203. As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua mesa e do Prefeito, serão publicadas no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 204. A Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, obedecerão aos preceitos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 2000, da Lei nº 4.320, de 1964, e dos demais preceitos orçamentários exigíveis e vigentes.

Art. 205. Recebida do Prefeito os projetos de leis orçamentários, dentro dos prazos e na forma prevista na legislação, o Presidente mandará distribuir cópias aos vereadores, enviando a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data do seu recebimento, para exarar parecer aos projetos de leis orçamentárias. Tal prazo se aplica a LOA após a tramitação das emendas impositivas.

§ 2º Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores pelos meios legislativos oficiais.

§ 3º Aplicam-se aos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do Processo Legislativo.

Seção II Das Emendas as Leis Orçamentárias

Art. 206. Recebidos pela Comissão de Finanças e Orçamento os Projetos oriundos do PPA, LDO e LOA, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data do protocolo, a Comissão deverá baixar ato normativo, definindo o prazo para a apresentação e o protocolo de emendas pelos demais Vereadores.

Parágrafo único. Esgotado o prazo definido pela Comissão, não será mais aceito protocolo de emendas nos projetos orçamentários.

Art. 207. Aprovado o Projeto com emenda, voltará a Comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 208. As Sessões em que se discutirem o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, caso aprovado requerimento verbal, solicitado por qualquer Vereador e aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até

a votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a votação da Lei Orçamentária Anual esteja conclusa em tempo de ser o projeto devolvido para sanção.

Art. 209. A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal deverá ser encaminhada a consolidação ao Executivo até o dia 30 de julho de cada ano.

Seção III **Das Emendas Impositivas Individuais Orçamentárias**

Art. 210. A emenda impositiva deve observar subsidiariamente, o contido nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição Federal e demais preceitos impostos pela Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

§ 1º O vereador que desejar apresentar emendas impositivas deverá manifestar esta intenção à Comissão de Finanças e Orçamento para efeitos da distribuição equitativa entre os inscritos, sendo que a comissão definirá, por meio de ato normativo próprio o prazo a ser cumprido.

§ 2º Caso o Vereador comunique a Comissão de Finanças e Orçamento que não apresentará emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária, o resultado dos valores serão distribuídos de forma equitativa para os Vereadores individuais que aderiram as emendas impositivas.

§ 3º Vencidos o prazo a ser definido nos termos do § 1º deste artigo, a Comissão deverá baixar ato normativo, definindo o prazo para a apresentação e o protocolo de emendas pelos Vereadores que se manifestaram positivamente a apresentação de emendas impositivas.

§ 4º Esgotado o prazo definido no § 3º deste artigo, não será mais aceito protocolo de emendas impositivas.

§ 5º Para cada emenda de Vereador a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a sua viabilidade em até 5 (cinco) dias úteis do protocolo da mesma.

§ 6º A apreciação das emendas e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação pelos vereadores.

§ 7º A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será fundamentada e, em não sendo aprovada, por ausência dos elementos essenciais, será devolvida ao autor que terá o prazo de 1 (um) dia útil, a contar da notificação, para apresentar a emenda devidamente corrigida.

§ 8º Não apresentando a emenda no prazo definido previsto no § 7º deste artigo, a emenda com irregularidades será arquivada pela comissão.

§ 9º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

Art. 211. As emendas impositivas propostas deverão obrigatoriamente estar instruídas com as seguintes informações:

I – indicação do projeto, ordem de serviço, obra, programa ou instituição destinada;

II – justificativa para a destinação do recurso;

III – descrição dos itens e equipamentos que serão adquiridos ou utilizados, bem como, suas quantidades e medidas;

IV – informação se o recurso destinado supre a emenda de forma integral, ou se ainda necessitará de emenda parlamentar ou recurso orçamentário municipal;

V – dotação e natureza da despesa, com a devida indicação do setor vinculado ao Poder Público Municipal que será destinado o recurso;

VI – anexo as emendas, toda e qualquer documentação complementar que demonstre a legalidade das imposições dentro da legislação

municipal, estadual e federal.

Seção IV **Dos Valores das Emendas de Caráter Impositivo**

Art. 212. A Comissão de Finanças e Orçamento apresentará o valor que cada Vereador terá para apresentar as emendas impositivas, bem como informará aos Vereadores o valor da Receita Corrente Líquida apresentada no projeto de lei orçamentário.

Parágrafo único. Para as emendas individuais, será pego o valor da Receita Corrente Líquida prevista no projeto de lei orçamentário e dividido por 1,2%, e o resultado será dividido pela quantidade de vereadores, e o resultado é o valor que cada vereador terá para as emendas.

TÍTULO X **DA SOBERANIA POPULAR, PARTICIPAÇÃO POPULAR E** **POLÍCIA INTERNA**

CAPÍTULO I **DA SOBERANIA POPULAR**

Art. 213. A soberania popular será exercida, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular, de acordo com as normas constantes na Subseção V, artigos 38 a 42, da Lei Orgânica deste Município.

§ 1º Todas as proposições de iniciativa popular, para seguirem a tramitação ordinária, serão apresentadas nos expedientes das sessões, pela mesa, vereadores, comissão ou Prefeito Municipal, através de Projeto de Lei, Resolução, Requerimento, Indicação ou Moção, conforme o caso.

§ 2º O Presidente deixará de acatar as proposições de iniciativa popular que não seguirem as instruções do parágrafo anterior.

§ 3º Se a proposição solicitar medidas de decisões da competência do Legislativo Municipal, cabe ao Presidente a sua aprovação ou rejeição.

§ 4º Se as medidas solicitadas dependerem de medidas externas, do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, o Presidente incluirá a proposição na ordem do dia, para decisão do plenário, encaminhando-as ao destinatário, após a sua aprovação. Se for rejeitada, mandará arquivar.

Art. 214. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por cidadãos ou por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º Na discussão do projeto de lei de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo e no seu § 2º aplicar-se-á a iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal, respeitada a vedação à criação de despesa nas proposições de iniciativas exclusivas definidas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

§ 4º Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 5º A Câmara Municipal verificando o cumprimento das disposições regimentais deste artigo, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 215. Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo de planejamento municipal e acompanhamento e avaliação de sua execução.

§ 1º A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

§ 2º A participação popular nas sessões da Câmara será realizada no horário da tribuna livre, através de pedidos, sugestões, críticas, reclamações ou outra forma de manifestação, por prazo determinado por este regimento.

§ 3º Para falar na tribuna livre, os visitantes deverão se inscrever na secretaria da Câmara, até o horário designado para fechar a ordem do dia, podendo usar a palavra pelo prazo de 05 (cinco) minutos, sobre o assunto anotado no ato da inscrição.

§ 4º O Presidente poderá prorrogar o prazo para uso da palavra na tribuna livre, a pedido do interessado, se julgar oportuno, não ultrapassando porém, o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 5º A tribuna livre será realizada após a votação da matéria do dia, nas sessões ordinárias.

§ 6º O cidadão que usar da palavra na tribuna livre, não poderá desviar-se do assunto indicado no ato de sua inscrição, sob pena de cassação da palavra pelo presidente.

§ 7º O cidadão inscrito que, não estiver presente na hora marcada, perderá a vez de falar, podendo inscrever-se novamente, após o último inscrito.

§ 8º Poderão usar da palavra até 05 (cinco) pessoas por sessão.

§ 9º Em casos especiais, visitas importantes ou autoridades convidadas pela Câmara, cabe ao Presidente decidir sobre a concessão do uso da palavra e a fixação do tempo que disporá para uso da mesma.

§ 10. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhes é reservada, desde que:

I – apresente-se decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos e não interpele os vereadores;

IV – respeite os vereadores;

V – atenda as determinações da mesa;

VI – não manifeste apoio ou desaprovação do que se passar no plenário.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA INTERNA

Art. 216. Compete privativamente ao Presidente da Câmara, dispor sobre o policiamento nos recintos da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

§ 1º Pela inobservância dos preceitos estabelecidos no parágrafo décimo do artigo anterior, poderão os assistentes serem obrigados a retirar-se do recinto do plenário, por ordem do Presidente da mesa.

§ 2º Se no recinto do plenário for cometida qualquer infração penal, o presidente deverá fazer a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente. Se não houver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade competente, para instauração de processo.

Art. 217. No recinto do plenário e nas dependências reservadas da Câmara, a critério do Presidente, só poderão entrar os vereadores e os funcionários que estiverem em serviço.

TÍTULO XI **DA PUBLICIDADE, LIDERANÇA E INFORMAÇÕES**

CAPÍTULO I **DA PUBLICIDADE**

Art. 218. A Câmara Municipal deverá publicar, no órgão oficial do município, a aprovação das contas do prefeito e da mesa da Câmara, os editais de concurso público, o seu resultado e outras decisões e atos da mesa, a critério do Presidente.

Art. 219. Os jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão, solicitarão credenciamento junto à Presidência da Câmara, para realização de trabalhos de cobertura jornalística.

Parágrafo único. Tratando-se de sessão SECRETA ou por algum motivo especial, poderá o Presidente solicitar, dos repórteres e jornalistas que, interrompam seus trabalhos dentro do recinto do plenário, ou locais internos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II **DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 220. Será dada publicidade às sessões da Câmara Municipal, facilitando-se o trabalho da imprensa e devendo ser publicada a pauta e o resumo dos trabalhos na página da transparência do órgão.

Art. 221. As sessões da Câmara Municipal, nos termos deste Regimento Interno, poderão ser transmitidas por empresa que tenha essa finalidade, mediante processo de contratação.

Art. 222. As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal serão transmitidas, através de meios eletrônicos, na rede mundial de computadores, por qualquer meio, ou na forma prelecionada em ato normativo próprio.

CAPÍTULO III **DA LIDERANÇA**

Art. 223. Cada partido político ou legenda partidária, com representação na Câmara Municipal, elegerá o seu Líder de Bancada para, em seu nome, expressar em plenário pontos de vista, sobre assuntos em debate, ou na defesa de seus interesses.

§ 1º Os partidos ou legendas comunicarão à mesa, para efeito do disposto neste artigo, o nome do vereador escolhido.

§ 2º Na ausência dos líderes, ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§ 3º Durante a palavra livre, os líderes de bancada terão a preferência para falar por último, respeitando-se a proporcionalidade partidária.

§ 4º O Prefeito poderá apresentar um vereador para ser o seu líder e apresentá-lo no Legislativo Municipal. O Líder do Prefeito falará por último entre estes, após os demais líderes de bancada.

CAPÍTULO IV **DAS INFORMAÇÕES**

Art. 224. A todos os cidadãos do município de Três Barras do Paraná, são assegurados, independente do pagamento de tarifas:

I – o direito de petição de informações na defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões de documentos em poder da Câmara Municipal, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, quando o documento não for sigiloso, ou que não seja protegido pela Lei.

§ 1º Os pedidos de informações ou certidões de documentos, deverão ser encaminhados através de requerimento escrito, que será analisado

e aprovado pelo Presidente, desde que seja de responsabilidade do legislativo a guarda das informações ou documentos solicitados.

§ 2º Se o pedido se referir a informações ou documentos de responsabilidade ou guarda de outro órgão público, o pedido será indeferido e a pessoa orientada a procurar no referido órgão, o documento ou informação.

§ 3º A secretaria da Câmara receberá os pedidos de informações ou certidões, sob protocolo, e terá o prazo de 15 (quinze) dias para o fornecimento da informação ou certidão solicitada.

Art. 225. A Câmara Municipal disponibilizará mecanismos de comunicação e de interação a qualquer cidadão, bem como deverá cumprir os ditames da Lei de Acesso à Informação, notadamente quanto a forma de acesso aos interessados, mediante ato normativo próprio, além de disponibilização das informações por meios físicos ou digitais.

CAPÍTULO V DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 226. Os Vereadores individualmente, ou mesmo sendo parte de qualquer Comissão da Câmara Municipal, poderão realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil organizada, para instruir matéria legislativa em trâmite, ou tratar de assuntos de interesse público relevante, por requerimento ao Presidente da Câmara Municipal com, ao menos, 10 (dez) dias de antecedência.

§ 1º As entidades a que se refere o *caput* deste artigo poderão, através de requerimento ao Presidente da Câmara Municipal, solicitar a realização de audiência pública.

§ 2º A audiência pública poderá ser transmitida pela internet, cujo regulamento será delimitado em ato normativo próprio.

Art. 227. Sendo o pedido feito por membro de Comissão, e despachado o requerimento de audiência pública pelo Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da Comissão selecionará para serem ouvidos, os representantes das entidades dispostas no artigo anterior, e expedirá os respectivos convites.

§ 1º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, sem apartes, para pronunciamento.

§ 2º Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente adverti-lo, cassar-lhe o uso da palavra, ou determinar sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 228. Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados em ata, que será arquivada juntamente com os documentos a ela pertinentes, no âmbito da comissão.

CAPÍTULO VI DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Art. 229. A publicação dos atos normativos, das proposições e dos demais documentos atinentes ao processo legislativo e administrativo da Câmara Municipal far-se-á no:

I – Diário Oficial do Município veiculado em meio eletrônico, ressalvados os casos em que a legislação específica exigir outra forma de publicidade; ou

II – sítio eletrônico da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná (www.tresbarrasdoparana.pr.leg.br); ou

III – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná.

§ 1º Serão publicados pela Câmara Municipal no Diário Oficial do

Município os seguintes atos, além de outros definidos em ato da Mesa Diretora:

- I – emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – lei ordinária ou complementar;
- III – decreto legislativo;
- IV – resolução;
- V – portaria;
- VI – demais atos normativos e administrativos municipais que exijam essa formalidade.

§ 2º Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados de forma resumida, em especial:

- I – os editais de licitação;
- II – contratos administrativos resultantes de licitação;
- III – mensalmente, o movimento de caixa do mês anterior, por qualquer meio de divulgação, além das despesas com diárias.

§ 3º Independem de publicação os atos normativos e administrativos internos, bem como os que declarem situações individuais, desde que notificados os seus destinatários para ciência e cumprimento.

CAPÍTULO VII **DA COMUNICAÇÃO OFICIAL COM OS VEREADORES**

Art. 230. Além da publicação oficial obrigatória, os vereadores poderão receber comunicação oficial através de aplicativo de mensagens por aparelho celular, utilizando preferencialmente o “Whatsapp”, ou outro que seja eleito entre os vereadores.

Art. 231. A divulgação, convocação, envio de matéria, ou qualquer ato oficial que seja encaminhado através do aplicativo, terá força de comunicação oficial, não podendo o vereador alegar o desconhecimento da matéria, se não comunicar à Mesa Diretora previamente sua indisponibilidade em ser comunicado por este meio.

TÍTULO XII **DOS RECURSOS, DESTITUIÇÃO DA MESA E DO REGIMENTO**

CAPÍTULO I **DOS RECURSOS**

Art. 232. Os recursos contra os atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da ocorrência, através de simples pedido escrito a ele dirigido.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para elaboração de projeto de resolução, dentro do prazo de 08 (oito) dias, a contar do recebimento do recurso, dando sua opinião sobre o mesmo.

§ 2º Apresentado o parecer, com projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão seguinte e submetido a 01 (uma) única discussão e votação.

§ 3º Os prazos citados neste artigo são fatais e correrão dia a dia.

CAPÍTULO II **DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

Art. 233. Os membros da mesa poderão ser destituídos, isoladamente ou em conjunto, desde que exorbitem de suas funções ou atribuições a eles conferidas por este Regimento ou por omissão, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros presentes na votação, assegurando-se em cada caso, ampla defesa.

Parágrafo único. O início do processo de destituição da mesa dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos vereadores, necessariamente lida em plenário, por qualquer um dos signatários, com precisa fundamentação sobre a irregularidade imputada.

Art. 234. Para os casos deste capítulo, será formada uma comissão processante, constituída por 03 (três) vereadores, sorteados entre os

desimpeditos, devendo reunir-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a presidência do vereador mais idoso dentre seus membros.

§ 1º Instalada a comissão processante, os acusados serão notificados dentro de 03 (três) dias, devendo apresentar sua defesa, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a notificação.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, a comissão processante, de posse da defesa ou não, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo o parecer final sobre o caso.

§ 3º Os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão processante.

§ 4º No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua instalação, a comissão processante deverá emitir e publicar o seu parecer, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações ou, através de projeto de resolução, propor a destituição dos acusados, em votação única.

Art. 235. Se o parecer da comissão processante concluir pela improcedência das acusações e for aprovado pelo plenário, o processo será arquivado.

Art. 236. Aprovado o projeto de resolução deverá ser publicado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas:

I – pela mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II – pela Comissão de Constituição e Justiça, no caso da hipótese da destituição total da mesa.

Art. 237. O membro da mesa que estiver envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos enquanto estiver em apreciação o projeto de resolução ou o parecer da comissão processante.

Art. 238. Cada vereador poderá dispor de 15 (quinze) minutos para discutir a matéria, exceção feita ao relator ou aos acusados que poderão falar por 01 (uma) hora, sendo lhes vedado a cessão do tempo para terceiros.

Parágrafo único. A preferência na discussão será dada respectivamente, ao relator e aos acusados.

CAPÍTULO III DO REGIMENTO INTERNO

Art. 239. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, após a sua leitura em plenário, será enviado à Comissão de Constituição e Justiça que, terá o prazo até a próxima sessão para opinar e emitir o parecer.

§ 1º Dispensam-se dessa tramitação, os projetos oriundos da autoria de todos os vereadores.

§ 2º Após essa medida preliminar, seguirá o projeto a sua tramitação normal.

Art. 240. Os assuntos polêmicos ou controversos que este Regimento não clareou suficientemente, serão resolvidos soberanamente pelo Presidente.

Parágrafo único. Se o Presidente julgar necessário, delegará ao plenário o poder de decisão, que será tomada pela maioria simples de votos.

Art. 241. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada período legislativo anual, a mesa fará a consolidação de todas as alterações feitas no regimento, bem como dos precedentes, publicando em separata.

TÍTULO XIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 242. Os servidores da Câmara seguirão as determinações do Presidente da Mesa, além das atribuições definidas para cada cargo.

§ 1º Nos casos de admissão ou demissão de servidores, o Presidente poderá consultar o plenário a respeito, recebendo sugestões, porém cabe a ele a decisão final.

§ 2º Qualquer vereador poderá sugerir medidas ao Presidente, com relação aos servidores da Câmara.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a critério do Presidente, o assunto poderá ser colocado em apreciação do plenário e, da decisão deste não caberá recurso.

Art. 243. Nos dias de sessão, no edifício ou na sala de sessões, deverão estar hasteadas as bandeiras: “do Brasil, do Estado do Paraná e do Município de Três Barras do Paraná”.

Art. 244. Os prazos citados neste Regimento, quando não se declarar dias úteis, serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Para efeito de prazo deliberativo, não serão computados os dias de recesso legislativo.

Art. 245. Cabe ao Presidente da Câmara a decisão sobre aquisição ou empréstimo de bens, do uso das dependências do legislativo municipal, devendo estabelecer normas que regulamentem, e responsabilizem os usuários.

Art. 246. Fica autorizada a inclusão de índice ao presente Regimento, após a promulgação da Resolução.

Art. 247. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, aos 15 de outubro de 2025.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LEGISLATURA 2025-2028

Mesa Executiva

ANTENOR CARLOS DA MOTTA
Presidente

CLAUDIR ZANELLA
Vice-Presidente

BEATRIZ FARIA DE PAULA
1^a Secretária

TATIANE RENOSTO ZANCHETA
2^a Secretária

RONALDO JUNIOR MARIANO
3^º Secretário

FERNANDO LUIZ MANICA
Vereador

RAFAEL FACHINI DE AZEVEDO
Vereador

PASCUALINO DO NASCIMENTO
Vereador

ANDRÉIA PEREIRA
Vereadora

Servidores do Legislativo

ADRIANO APARECIDO DEZAN

Advogado

LEANDRO MOCELIN SALLA

Assessor do Presidente

ANTONIO A. LISCHUISCHY JUNIOR

Assessor Legislativo

LENILCE VITORIANO

Assistente Legislativa

MARIA MATILDES DOS SANTOS

Auxiliar de Serviços

SÉRGIO FERNANDES

Contabilista Legislativo

ROBERTO TAVARES

Técnico Legislativo

HINO DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

*Brasileiros do Sul acamparam Desbravando florestas fechadas
E na foz de três rios fundaram
O rincão da querida Três Barras*

Estríbilo

*Um futuro brilhante virá,
Se Plantarmos estudo e labor.
E Três Barras do meu Paraná
Viverá sempre em paz e amor!*

*Grandes lutas, ferozes sangrentas
Sangue vivo tingiu tua terra.
Por sagrado direito, tua gente
Bateu firme, venceu crua guerra.*

*Tuas matas já foram tua mesa
Que nutriu nossa brava, boa gente
Nosso solo - lavoura é riqueza -
Recebeu escolhida semente.*

*Tanto gado em verdes pastagens,
Do feijão é a mor capital.
As indústrias que agora plantares
Gerarão teu progresso ideal!
Nereu Milaneze*

Publicado por:

Sergio Fernandes

Código Identificador:15EBE521

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 16/10/2025. Edição 3386

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>